

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

VITÓRIA ZVEIBIL SALES

**A QUESTÃO DO REFÚGIO FEMININO FRENTE À APLICAÇÃO DAS
LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS**

**Sant'Ana do Livramento
2025**

VITÓRIA ZVEIBIL SALES

**A QUESTÃO DO REFÚGIO FEMININO FRENTE À APLICAÇÃO DAS
LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA.

Orientador: Deisemara Turatti

**Sant'Ana do Livramento
2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

S163q Sales, Vitória Zveibil

A questão do refúgio feminino frente à aplicação das legislações internacionais / Vitória Zveibil Sales.

84 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2025.

"Orientação: Deisemara Turatti".

1. Refúgio. 2. Migrações. 3. Mulheres. 4. Tratados Internacionais. I. Título.

VITÓRIA ZVEIBIL SALES

**A QUESTÃO DO REFÚGIO FEMININO FRENTE À APLICAÇÃO DAS
LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Internacional.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 25 de junho de 2025.

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente

DEISEMARA TURATTI

Data: 30/06/2025 13:14:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Deisemara Turatti

Orientadora
UNIPAMPA

Prof. Dr. Rafael Vitória Schmidt

UNIPAMPA



Documento assinado digitalmente

RAFAEL VITORIA SCHMIDT

Data: 11/07/2025 16:40:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ms. Anayara Fantinel Pedrosa

UNIPAMPA



Documento assinado digitalmente

ANAYARA FANTINEL PEDROSO

Data: 06/07/2025 17:03:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dedico este trabalho à minha avó e a
minha mãe.

AGRADECIMENTO

A professora Deisemara Turatti, por me auxiliar e acreditar neste Trabalho desde o começo.

Aos professores, que por todos os seus ensinamentos, acabaram por contribuir de forma direta na minha formação e indireta na produção deste Trabalho de Conclusão.

Aos meus amigos, por todas as dificuldades e alegrias que passamos juntos.

A minha amiga Maria Zarah Alves Maia, por me ajudar com os estudos referente ao feminismo.

A minha mãe e minha avó, por sempre acreditarem e me apoiarem nos meus estudos.

Aos meus tios, que me auxiliaram com materiais para a confecção deste Trabalho de Conclusão.

A minha querida Pampinha/ Piratinha, que sempre trouxe leveza para as nossas vidas.

RESUMO

O aumento dos conflitos mundiais entre os Estados no século XXI, trouxe como consequência, uma majoração dos refugiados pelo globo terrestre. Em uma realidade em que quase metade deste contingente populacional é composto por mulheres e meninas, é de se esperar que suas especificidades sejam atendidas; ao serem uma população mais vulnerabilizada entre os vulnerabilizados. E isto não se verifica, principalmente, por questões de gênero; em que uma sociedade patriarcal coloca o gênero feminino em um patamar abaixo em comparação ao masculino. Deste modo, não apenas as refugiadas começaram a ter dificuldades em seu momento de deslocamento, mas também quando se estabelecem em um novo Estado. Pela influência do patriarcado; tem-se conseguido silenciar esta realidade na produção, inclusive, de legislações internacionais destinadas a estas mulheres. O presente estudo busca fazer uma análise de alguns Tratados Internacionais e identificar se estes são suficientes para auxiliar as refugiadas em suas mais diversas dificuldades; ademais, irá examinar como estes são aplicados em alguns países, testemunhando se são eficazes ou não. Também irá verificar se as medidas adotadas atualmente são capazes de auxiliar um grande contingente das refugiadas ou apenas algumas delas. Referente ao tipo de pesquisa, o trabalho será realizado a partir de pesquisa bibliográfica e documental; com método de abordagem dedutivo. Quanto ao problema de pesquisa, se irá investigar quais os desafios enfrentados por mulheres, quando estas estão em situação de refúgio, em face da legislação internacional. Se afere que sem uma legislação específica para as mulheres refugiadas, seus direitos não são efetivados ou mal implementados. Mesmo havendo iniciativas para o seu auxílio, estas não são suficientes para auxiliar todas as refugiadas. Deste modo, pela influência do patriarcado, não se há uma nova produção legislativa que seja direcionada, especificamente, a esta parcela da população mundial; as existentes sendo esparsas e poucas. O resultado disso é, no mundo atual, uma abordagem muito restrita acerca deste assunto e conseqüentemente, uma perpetuação da violação dos direitos humanos dessas mulheres.

Palavras-Chave: Refúgio; migrações; mulheres; tratados internacionais.

ABSTRACT

With the increase of world conflicts between States, in the XXI century, there is, in consequence, a rise in the refugee numbers within the globe. In a reality that almost half of these populational contingent is composed of women and girls, is to expect that your specificities will be assisted, being a more vulnerable population among the vulnerable ones. This does not happen, mainly, due to the patriarchy and gender questions; that a patriarchal society puts the feminine gender in a level below, compared to the masculine. With that, not only the women refugees started dealing with difficulties in their moment of displacement, but also when they established themselves in a new State. Due to the influence of the patriarchy; it was possible to silence this reality in the production of international legislation intended to help these women. The present study aims to analyse some International Treaties and verify if they are sufficient to assist the women refugees in their most diverse difficulties; in addition, is going to examine how these Treaties are applied in some States, testifying if they are effective or not. It will also verify whether the measures currently adopted are capable of helping a large contingent of women refugees or just some of them. Regarding the type of research, the work will be accomplished on bibliographic and documentary research; with a deductive method approach. Concerning the research problem, will investigate the challenges faced by women when they are in a refugee situation, in light of international legislation. It measured that without specific legislation for refugee women, their rights are not enforced or are poorly implemented. Even though initiatives exist to assist them, these are not sufficient to help all the refugee women. Thus, due patriarchy influence, there is no new legislative production that is specifically directed at this portion of world population; those that exist are sparse and few. The result of these, in the contemporary world is, a restricted approach about this subject and consequently, a perpetuation in the violation of human's rights of these women.

Keywords: Refugee; migration; women; international treaties.

RESUMEN

Con el aumento de los conflictos globales , en el siglo XXI, hay, como consecuencia, un aumento en el número de refugiados en todo el globo. En una realidad que casi la mitad de este contingente poblacional está compuesto por mujeres y niñas, se espera que se atiendan sus necesidades específicas; al ser una población más vulnerable entre los vulnerables. Esto no ocurre, principalmente, por cuestiones de género; en que una sociedad patriarcal pone en un nivel inferior el género femenino en comparación con el masculino. De esta manera, no sólo las refugiadas empezaron a tener dificultades en su momento de desplazamiento, más también cuando se establecen en un nuevo Estado. Por la influencia del patriarcado; si hay logrado silenciar esta realidad en la producción, incluso, de legislación internacional dirigida a estas mujeres. El presente estudio buscó hacer un análisis de algunos Tratados Internacionales y verificar si son suficientes para asistir las refugiadas en sus más diversas dificultades; además, se examinará cómo se aplican en algunos Estados, comprobando si son eficaces o no. También verificará si las medidas adoptadas actualmente son capaces de ayudar a un gran contingente de refugiadas o sólo algunas de ellas. En respecto al tipo de investigación, el trabajo será realizado a partir de investigación bibliográfica y documental; con un método de enfoque deductivo. En referencia al problema de investigación, se indagarán los desafíos que las mujeres enfrentan cuando se encuentran en situación de refugiadas, a luz de la legislación internacional. Constata-se que sin una legislación específica para las mujeres refugiadas, sus derechos no se efectivizan o se implementan de forma deficiente. Mismo habiendo iniciativas para ayudarlas, estas no son suficientes para ayudar a todas las refugiadas. Así, debido a la influencia del patriarcado, no hay nueva producción legislativa dirigida específicamente a esta parcela de la población mundial; a las que existen son esparsas y escasas. El resultado de esto, en el mundo actual, es una abordagem muy restricta acerca deste tema y en consecuencia , una perpetuación de la violación de los derechos humanos de estas mujeres.

Palabras-clave: Refugiados; migración; mujeres; tratados internacionales.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Número de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, por gênero, segundo ano de solicitação, Brasil (2011-2023)	37
Figura 2 - Fases do Projeto de Lei para alterar a quantidade de dias que um refugiado poderá receber auxílio no Reino Unido, Parlamento do Reino Unido.....	41
Figura 3 - Deslocamentos forçados e soluções tomadas para refugiados em meia década (1995 - metade de 2024).....	44
Figura 4 - Porcentagem de trabalhadores refugiados, por gênero, em seis países anfitriões.....	48
Figura 5 - Empregabilidade e ganhos por hora entre refugiados: caso de seis países.	50
Figura 6 - Distribuição global de trabalhadores migrantes, por gênero.....	51
Figura 7 - Maior parte das trabalhadoras migrantes exercem trabalho doméstico....	52
Figura 8 - Novos deslocamentos forçados no mundo, nos primeiros seis meses de 2024.....	57
Figura 9 - Localização da Província de <i>Mae Hong Son</i> , local em que muitos dos <i>kayan</i> vivem na Tailândia, como a vila de <i>Huay Pu Keng</i>	58
Figura 10 - Mãe <i>Kayan Lahwi</i> veste sua filha em roupas tradicionais.....	59
Figura 11 - A paz declinou nos últimos 16 anos; gráfico indica aumento da violência entre os anos de 2008-2024.....	62
Figura 12 - Aumento dos conflitos armados, entre 2008-2023.....	63
Figura 13 - Pessoas fugindo da Guerra da Ucrânia no posto de fronteira <i>Palanca-Maiaki-Udobnoe</i> em março de 2022.....	67

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
BBC	<i>British Broadcasting Corporation</i>
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women</i>
DW	<i>Deutsche Welle</i>
IEP	<i>Institute for Economics & Peace</i>
IOM	<i>International Organization for Migration</i>
LEAP	<i>Women's Leadership, Empowerment, Access and Protection</i>
LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, <i>queer</i> , intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero
MSF	Médicos sem Fronteiras
OEA	Organização dos Estados Americanos
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização Não Governamental
ONG's	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
OXFAM	<i>Oxford Committe for Famine Relief</i>
SUS	Sistema Único de Saúde
UN	<i>United Nations</i>
UNFPA Brasil	<i>United Nations Population Fund Brasil</i>
UNHCR	<i>United Nations High Commissioner for Refugees</i>
UNWOMEN	<i>United Nations Women</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1: MIGRAÇÃO E REFÚGIO, RAZÕES E MOBILIDADE DE DESLOCAMENTO.....	16
1.1 O que é um migrante.....	16
1.2 Quem pode ser considerado um refugiado.....	20
1.3 Razões da migração internacional.....	24
CAPÍTULO 2: AS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS FRENTE À REALIDADE DO REFÚGIO FEMININO.....	28
2.1 A proteção internacional para a migração feminina.....	28
2.2 Dilemas e desafios da Aplicação das Legislações Internacionais.....	35
CAPÍTULO 3: DESAFIOS DA FEMINILIZAÇÃO DO REFÚGIO NA CONTEMPORANEIDADE.....	46
3.1 Como o Patriarcado Influencia as Legislações Internacionais.....	46
3.2 Dificuldades enfrentadas pelas mulheres refugiadas.....	54
3.3 Reflexões sobre o refúgio feminino: sua proteção e prevenção no século XXI.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS.....	74

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se apresenta pelo tema da migração, com sua delimitação na questão do refúgio feminino e os desafios enfrentados frente a aplicação das legislações internacionais. O problema de pesquisa perfaz-se em descobrir quais os desafios enfrentados por mulheres, quando estas estão em situação de refúgio, reiterando, em face da legislação internacional.

Para melhor análise e compreensão do estudo, se estabelece como objetivos: de forma geral, verificar se as questões relacionadas ao gênero (feminino, masculino) influenciam no acesso aos direitos de mulheres refugiadas. Quanto aos específicos, se dividem em quatro, quais sejam: a) compreender os diferentes tipos de migração; b) analisar as diferentes razões de mulheres se refugiarem; c) verificar se questões da sociedade patriarcal podem influenciar na feminilização do refúgio e por último, d) compreender a proteção, prevenção e promoção de direitos dispostos nas legislações internacionais às mulheres refugiadas.

Referente à justificativa, esta pesquisa se iniciou pelos motivos dos aumentos de conflitos entre Estados (à exemplo, Guerra da Ucrânia e o conflito entre Israel e Palestina) que estão sendo reportados hodiernamente e por consequência, a expansão dos deslocamentos forçados. Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, o ACNUR (2024): “Metade das mais de 82 milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocar no mundo são mulheres e meninas”, acredita-se que a questão de gênero possui suma importância a ser analisada.

No âmbito da motivação pessoal para se dar início a esta temática, o fato de ser bisneta de refugiada proveniente da região que, atualmente, seria a da Ucrânia (no momento de seu deslocamento, minha bisavó, Olga Kignel - nome de solteira, após o casamento se tornando Olga Zveibil, habitava o extinto Império Russo) o que trouxe algumas histórias sobre sua migração, por parte de minha tia avó e avó e inconscientemente, curiosidade sobre a temática, com uma visão feminina do assunto.

Ademais, o interesse gerado pela origem familiar, ao selecionar o livro Grama de Keum Suk Gendry-Kim, para meus colegas lerem no Projeto de Extensão Clube do Livro (UNICULT) em 2024; me deparei com a exploração sexual de mulheres que tiveram migração forçada durante a Segunda Guerra Mundial, na região da

Ásia. Os debates acabaram por gerar maior curiosidade para explorar o respectivo tema no Trabalho de Conclusão de Curso.

Sendo assim, se apresenta como metodologia os tipos de pesquisa bibliográfica e documental, com a análise da legislação internacional. Os recursos que serão utilizados serão livros, artigos científicos, dissertações, teses, entre outros; muitos destes coletados pela internet.

O método de abordagem aplicado será o dedutivo, com o uso de premissas gerais para se chegar a conclusões específicas (Lozada; Nunes, 2017, p. 149). Deste modo, a investigação e observação das legislações internacionais se dará de forma abrangente a fim de se definir o particular propósito desta pesquisa, qual seja o direito dos migrantes (com o recorte de gênero, mulheres) e sua proteção legal. A leitura será seletiva, no que compreende às legislações internacionais, com a busca de especificidades das migrações femininas. Nos demais materiais, a leitura será analítica.

A fim de compreender melhor o respectivo tema, foram confeccionadas três hipóteses: 1) Questões de gênero são significativas para a forma de como o refúgio feminino se dá na imigração, 2) Mulheres refugiadas estão mais sujeitas a situações de vulnerabilidade social e 3) Pela sociedade patriarcal, mulheres são vistas como parte de um núcleo familiar e não um sujeito independente. Com a finalidade de auxiliar na resposta do problema deste trabalho.

Para tanto, este trabalho se divide em três capítulos. O primeiro irá exemplificar os diferentes tipos de migração, quem poderá ser considerado um refugiado e examinar as diferentes razões pelas quais leva uma pessoa a migrar. O segundo capítulo irá abordar acerca dos direitos que estão dispostos em legislações internacionais (tratados), sobre as mulheres e se estas legislações versam a respeito dessas, quando na situação de refúgio e após, os desafios da aplicação dos mesmos.

Por último, o terceiro capítulo irá verificar se as questões da sociedade patriarcal podem influenciar na produção das legislações internacionais e se isso pode induzir na forma como é desenvolvido o trabalho destas refugiadas na sociedade receptora, qual seja, o Estado na qual estas mulheres se refugiaram. Em seguida, se irá discorrer sobre casos concretos de refugiadas, tanto em seu momento de travessia ou de permanência em outro Estado e ainda se, seus direitos estão assegurados e dispostos em Tratados Internacionais. Por fim, se irá realizar

uma breve reflexão de como está, atualmente, a situação das refugiadas e de que forma se encontra a produção acadêmica, científica e legislativa sobre elas.

À vista disso, se abre o respectivo Trabalho de Conclusão para a leitura do Capítulo 1 (um).

2. CAPÍTULO 1: MIGRAÇÃO E REFÚGIO, RAZÕES E MOBILIDADE DE DESLOCAMENTO

“Chamamo-nos, uns aos outros ‘recém-chegados’ ou ‘imigrantes’” (Arendt, 2013, p.7) e assim Hannah Arendt definiria a sua condição de refúgio da Alemanha para os Estados Unidos. Não conseguia se determinar como refugiada, antes como “recém-chegada” ou “imigrante”, como afirma em suas palavras.

Por conseguinte, faz-se mister uma diferenciação dos termos para se indicar por que Hannah Arendt preferia ser definida como imigrante à refugiada. Ainda, segundo esta: “Os refugiados fogem de país para país representando a vanguardas dos seus povos - se mantiveram a sua identidade” (Arendt, 2013, p. 20).

1.1 O que é um migrante

O migrante pode ser descrito, de uma forma singela, como alguém em transitoriedade de locais. Entretanto, o próprio termo migrante tem a capacidade de ser considerado como gênero, enquanto abriga dentro de si diversas espécies (à exemplo da classificação biológica). Sendo assim, este “gênero” se abre nas “espécies” imigração, emigração, refúgio, apátrida e asilado; tendo estes termos diferenças terminológicas entre si.

Como em maior ou menor grau muitos destes termos irão aparecer no presente estudo, faz-se necessário sua elucidação. A princípio, como citado anteriormente, migrante é algo mais geral, tendo sua singularidade definida nas “espécies”.

Deste modo, a fim de facilitar a compreensão destas definições, vale-se diferenciar imigrante de emigrante por meio de comparação. Imigrante seria um indivíduo que entra em determinado local e emigrante, por oposto, aquele que sai de seu local de origem. Vista disso, todo imigrante é um emigrante e vice-versa. Destarte:

Imigrar e emigrar, de fato, podem formar um par de opostos, sendo a escolha por qual palavra utilizar apenas uma questão de ponto vista assumido pelo enunciador. Todo imigrante no país de destino é um emigrante no país de origem. No uso corriqueiro, ambos termos sugerem o atravessamento de, pelo menos, uma fronteira nacional, sendo, nesse caso, imigrante internacional e emigrante internacional as expressões mais adequadas para descrever tal situação (Migrações em debate, 2019).

Claramente, este termo também se reveste de um caráter social, como grande maioria do vocábulo criado pelas sociedades humanas (Fiorin, 2003). Assim sendo, ao se considerar a realidade francesa, os imigrantes seriam a “parte inferior da hierarquia social” (Sayad, 1998, p. 47), em que tenham vindo de um lugar que abandonaram a fim de ocupar outro, de forma permanente; o que pode causar divergências nas sociedades receptoras (muitas vezes, não acolhedoras).

Consoante Jardim (2017, p. 26) a sociedade que recebe os imigrantes sempre pode considerar esta situação como de eterna novidade; tendo uma necessidade maior do que simplesmente os encaixar nesta sociedade pré-estabelecida, quanto o fato de os receber e compreender suas “excepcionalidades” em relação a população local. Em muitos casos, esta discrepância entre os que chegaram e os nacionais causa situações de negligência.

Ainda, segundo Jardim (2017, p. 71) não obstante se ter a documentação correta, esta nem sempre é suficiente ao imigrante, que deve se adaptar aos novos modos do Estado receptor, a fim de assegurar direitos. Outra situação comumente apresentada é a falta de auxílio por parte dos países de destino sobre os procedimentos e direitos destes imigrantes. Jardim (2017) descreve a realidade de imigrantes haitianos no território brasileiro quando estes necessitam utilizar serviços públicos, como o SUS (Sistema Único de Saúde):

Mesmo que esteja dotado de documentos que o singularizam, ele é “perdido” no território nacional nas fraturas dos procedimentos de controle e vigilância estatais. No momento de acessar equipamentos públicos localmente há uma invisibilização (Jardim, 2017, p. 188).

E estas divergências se assomam quando se trata de imigrantes que estão em caráter permanente em uma sociedade que julgava que estes estivessem em caráter temporário (Sayad 1998, p.47), como trazido previamente; deste modo, não considerando que os imigrados tenham direitos iguais aos nacionais. Como afirma Bobbio (2004, p. 29) “A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir [...]” na qual esta liberdade e igualdade não pode ser considerada como proveniente de cidadãos de um mesmo Estado, mas sim, o caráter humano de seres humanos ou a condição humana das pessoas.

Ademais, “[...] enquanto superfície esférica, os homens não se podem

estender até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra” (Kant, 2008, p. 20).

Reforçando que apesar de serem imigrantes/ emigrantes, seus direitos devem ser respeitados e garantidos, em um esforço conjunto dos Estados receptores. Porém, esta problemática também é permeada pela política de como os Estados de destino irão lidar com estes indivíduos, pois:

A “nacionalidade” e igualdade jurídica, no entanto, seguem sendo um dispositivo distribuído de modo tão desigual quanto a cidadania. Nesse caso, fui sendo mobilizada por uma questão que inicialmente é vista como puramente jurídica, mas que se encontra entrelaçada a um debate político [...] (Jardim, 2017, p. 24).

E ainda referente a estes direitos, não se pode inferir que estarão sempre à disposição dos migrantes, pois:

Os países que recebem esse contingente de pessoas criam barreiras político-jurídicas para impedir o acesso dos migrantes em seu território e, quando se consegue entrar, dificultam o acesso de direitos fundamentais conferidos aos demais cidadãos daquele Estado (Morais; Santoro; Teixeira, 2015, p. 37).

Desta forma, após a apresentação do termo imigrante e emigrante, se prossegue com a definição de apátrida. O apátrida é um indivíduo no qual não possui nacionalidade de nenhum Estado, sendo que isto pode ter ocorrido pela legislação de um determinado país; como não se enquadrar em critérios para garantir sua nacionalidade no local em que nasceu ou no local de origem dos seus genitores (Brasil, s.d.). E claramente, a apatridia não ocorre apenas por uma questão legislativa, em que os apátridas não se encaixam em critérios pré-estabelecidos, mas senão também:

O fenômeno da apatridia ocorre por uma infindável variedade de razões, dentre elas, destaca-se: (1) a discriminação das minorias nas legislações nacionais, pela re- tirada da nacionalidade de alguns grupos em virtude de posições políticas, étnicas ou religiosas; (2) a não inclusão de todos os residentes do país no patamar de “cidadãos” quando o Estado se torna independente; e (3) pelos critérios soberanos de distribuição da nacionalidade que podem entrar em conflito em determinadas situações. Tais circunstâncias remetem à necessidade de proteção internacional, pois a ausência de nacionalidade tende a neutralizar o reconhecimento de direitos [...] (Pereira, 2014, p.12).

Isso posto, depreende-se que muitos dos apátridas estão nesta situação em grande medida por questões políticas, culturais, étnicas, religiosas, dentre outros motivos; comumente, estes sendo suas respectivas minorias, o que gera o preconceito contra si e conseqüentemente, a ausência de direitos relativa a esta condição, como por exemplo, não conseguir “[...] consultar um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou até se casar” (ACNUR, s.d.).

A fim de contornar esta situação, a implementação de programas como o #IBelong¹ são essenciais para reduzir a situação de apatridia que milhares de pessoas enfrentam. Esta campanha lançada pela ACNUR (s.d.), essencialmente, incentiva que Estados realizem reformas em suas legislações para que se acabe com a apatridia no prazo de dez anos, pois segundo a própria ACNUR, sem uma nacionalidade, você é invisível aos olhos da lei (UNHCR, s.d., tradução nossa)².

Tanto que, por conta desta campanha,

Oito países (Albânia, Armênia, Cuba, Estônia, Islândia, Letônia, Luxemburgo e Tadjiquistão) alteraram suas leis de nacionalidade para conceder nacionalidade a crianças nascidas em seus territórios que, de outra forma, seriam apátridas. Dois países nas Américas (Cuba e Paraguai) reformaram suas leis de nacionalidade para permitir que as mães possam repassar a nacionalidade a seus filhos em igualdade de condições com os pais (ACNUR, s.d.).

No que concerne ao asilo, de acordo com a concepção de Piovesan (2025), este seria um instituto jurídico regional (no âmbito da América Latina). Segundo a autora, o asilo é uma proteção direcionada às pessoas que tenham necessidade de proteção contra efetivas perseguições por delitos políticos ou comuns, na acepção do art. 22, 7. da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo que sua proteção “[...] pode-se dar no próprio país ou na embaixada do país de destino [...]” (Piovesan, 2025, p. 253).

Entretanto, em caráter internacional, ao se analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), seu art. 14,1. informa que qualquer ser humano vítima de perseguição tem o “[...] direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (ONU, 1948) sem indicar o motivo dessa perseguição, ou se ela está relacionada a

¹ Eu pertenço (tradução nossa).

² Without a nationality, you are invisible in the eyes of the law.

alguma conjuntura política. Seu único requisito, neste caso, seria a busca de proteção.

Referente a definição de refugiado, esta será apresentada e melhor detalhada no tópico a seguir, na qual também se esclarecerá quem pode ser considerado como tal.

1.2 Quem pode ser considerado um refugiado?

Refúgio, um “lugar para onde se foge para escapar a um perigo” (Refúgio, 2024). Muitas vezes aquele que não tem escolha ao ter de fugir. Por isso, Hannah Arendt preferia ser definida como migrante à refugiada e ainda segundo a autora: “[...]‘refugiados’ são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comitês de refugiados” (Arendt, 2013, p. 7).

Sendo assim, um migrante pode ter a opção de onde deseja ir, como quer ir; situação que geralmente não é estendida a um refugiado; apesar de, na prática, ambos os termos poderem ser difíceis de se discriminar ao se analisar casos concretos. Muitas das migrações podem ocorrer por situações exógenas a vontade do migrante, como uma má colheita e impossibilidade de continuar naquele território; com a migração forçada (refúgio) com o elemento da coação presente, sendo esta uma diferença sutil entre os dois termos (Morais; Santoro; Teixeira, 2015, p. 28).

Entretanto, o termo “refugiado” nem sempre foi extensivo a todos os refugiados como se compreende hodiernamente. Um dos primeiros documentos internacionais a tratar de maneira específica acerca de refugiados foi a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951).

Nesta Convenção, que faz referência direta a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) ao ressaltar que todos os seres humanos devem gozar dos direitos fundamentais, sem distinção (ACNUR, 1951); reitera que o “problema dos refugiados” (ACNUR, 1951) só poderá ser solucionado com a cooperação internacional. Tendo por base estas premissas, se inicia sua classificação do que pode ser um refugiado, para melhor definição e atuação dos Estados, já que, na própria Convenção, há a afirmação de que a “concessão do direito de asilo pode resultar encargos indevidamente pesados para certos países” (ACNUR, 1951).

Deste modo, a referida Convenção, limita quem pode ser considerado

refugiado, dispondo um marco temporal para estes, como se pode vislumbrar em seu art. 1º, inciso 2:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele [...].

E ademais, a respeito da limitação temporal, esta também pode ser territorial, pois:

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"; (ACNUR, 1951).

No que concerne aos direitos à religião, os refugiados terão "um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais" (ACNUR, 1951), o que pode se depreender que haverá preconceitos em relação às suas crenças, em comparação aos nacionais. E isto também se alastra como nos direitos de sindicalização, ao continuar a análise do respectivo tratado. Já ao que tange a uma possibilidade de racionamento, os refugiados serão tratados como nacionais e ao que se refere a liberdade de movimento, no art. 29 da Convenção, esta permite que os Estados realizem reservas "[...] instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias" (ACNUR, 1951).

Isto posto, apesar da Convenção inovar ao determinar o que é considerado refugiado e determinar direitos a estes; é perceptível que ainda não são considerados em todos os aspectos, como nacionais, o que reitera a visão de Sayad (1998) sobre diferentes hierarquias sociais entre nacionais e refugiados no seio de um Estado. Além disso, estes não detinham total proteção internacional ao se ter uma limitação temporal, como se não houvesse refúgio após os acontecimentos posteriores a 1951; limitação regional, pois apesar de haver a definição de "alhures", qual seja, Estados além do continente Europeu, sabe-se que o foco principal do auxílio a refugiados seria o continente europeu. Para mais, não há diferenciação ou

referência de qual grupo social, dentro dos refugiados, estaria se fazendo menção, na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), ou seja, se estes seriam mulheres, crianças, idosos, deficientes, dentre outros.

Refugiada pertencente a este período histórico (em meados da década de 1930 a 1950, quando da produção da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados), Arendt reflete bem como era a sensação de estar nesta condição de refúgio em outro Estado ao declarar que se deve:

[...] acreditar que não eramos os únicos “cidadãos prospectivos” mas “inimigos alienígenas” reais. À luz do dia, com certeza, tornávamo-nos tecnicamente apenas inimigos alienígenas - todos os refugiados sabem disso (Arendt, 2013, p. 10).

Em 1967, como uma resposta “[...] aos conflitos continentais regionalizados relacionados a guerras de descolonização [...]” (Jardim, 2017, p. 163), foi redigido o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados. A primeira inovação foi a retirada do marco temporal, considerando todos os refugiados como tal, independentemente dos eventos ocorridos “[...] antes de 1º de janeiro de 1951” (ACNUR, 1967), além de indicar que há diferentes categorias de refugiados, quais possam ser abrangidos pelo Estatuto; apenas os “[...] abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951” (ACNUR, 1967) serão considerados como tais. Adicionalmente, a limitação geográfica também é retirada, como se pode verificar no Artigo 1, § 2.

Outra novidade referente ao Protocolo é que este solicita que os Estados-parte devem fornecer dados ao Secretário Geral da ONU sobre as leis e regulamentações nacionais (Artigo 3 do Protocolo) em relação ao que está sendo empreendido referente aos refugiados. Reitera-se que com isso, haverá melhor controle acerca da situação dos refugiados pela ONU.

Adentrando em âmbito regional, mas não menos importante, a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) alusiva ao que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África (1969), em seu preâmbulo, no ponto 1, tem-se que, pela primeira vez, em comparação com os Tratados mostrados até o presente momento, a busca para melhorar as condições de vida dos refugiados. O Artigo I, 1, também traz uma definição extensa do termo refugiado, podendo ser aplicado a qualquer pessoa que for ou estar:

[...] receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar (OUA, 1969).

Também é considerado refugiado, a pessoa que estiver fugindo de alguma agressão externa ou ocupação estrangeira e problemas de ordem pública (OUA, 1969). No Artigo IV, dispõe que não se deverá discriminar nenhum refugiado, qual seja a sua raça, religião, nacionalidade, filiação social ou opinião política. Outrossim, em seu Artigo VII, informa que os Estados-membros devem colaborar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

E com inspiração na OUA e nos Tratados anteriores, a Declaração de Cartagena (1984) prossegue com a definição do termo refugiado, tanto que em seu ponto III, conclusão Terceira:

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

Diante do exposto, pode-se aduzir que refugiado é uma pessoa que foge de seu país de origem por questões de violências ou violações humanitárias e nas palavras de Pereira (2014, p.12), este tem a incapacidade de “[...] manter uma vida em segurança no seu país de nascimento, em virtude de bem fundado temor de perseguição por questões políticas, raciais, religiosas, sociais e étnicas [...]”, sendo que o “[...] ‘refúgio’ é um instrumento humanitário que transcende as questões políticas” (Pereira, 2014, p. 21).

Posto isso, apesar de transcender questões políticas, é necessário indicar que estas são essenciais para apontar se alguém será considerado ou não um refugiado. Como apresentado neste breve histórico, as definições de refugiado

podem ser múltiplas e dependendo de onde se está, nem sempre um refugiado será considerado como tal, o que os irá impossibilitar de receber algum tipo de auxílio governamental, à exemplo, de uma legislação que não abranja certos grupos sociais de refugiados, como as mulheres.

Apesar de se ter mostrado Tratados de caráter internacional, com abrangência de diversos Estados-membros, não se pode olvidar que nem todos os Estados são signatários de algum tratado de direitos humanos ou relativo ao refúgio, o que, na prática, os aparta da responsabilidade quanto aos refugiados, a depender de sua normativa interna; pois o que é considerado *jus cogens*³ no direito internacional é referente “[...] a proibição de tortura, desaparecimento forçado, execução extrajudicial, escravidão e suas formas análogas, genocídio e os crimes humanitários” (Jornal da USP, 2019).

Não obstante, apesar do princípio do *Non-refoulement*⁴, previsto no art. 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, prever que não se pode “[...] rechaçar de modo algum um refugiado nas fronteiras dos territórios onde sua vida ou sua liberdade estejam em perigo” (ACNUR, 1951) e este também ser parte do “[...] direito consuetudinário internacional” (ACNUR, 2008); não indica como estes devem ser tratados e como serão garantidos os seus direitos no Estado em que estiver; ficando à mercê da arbitrariedade de legislações locais. Tanto que:

Como uma instância intermediadora, o Acnur não teria a incumbência de discutir os termos dos documentos, mas de instigar aos Estados signatários a realizar políticas às quais se tornaram signatários e que dizem respeito a compromissos éticos (Jardim, 2017, p. 167).

Dessarte, apresentou-se as principais definições de refugiado ao se analisar alguns dos principais Tratados, quais sejam, internacionais (com abrangência regional ou mundial) acerca do assunto. A seguir, se elucida as razões pelas quais as pessoas almejam embarcar na migração internacional.

1.3 Razões da migração internacional

A Selva de Darién, ou nas palavras de um migrante, o diabo está em Darién (Barco, 2023, tradução nossa)⁵. Conhecida como uma das rotas de migração para

³ Lei coercitiva ou lei imperativa.

⁴ Não-repulsão ou não-devolução.

⁵ El diablo está en el Darién.

os Estados Unidos, a Selva de Darién é um território de floresta tropical que conecta o Panamá com a Colômbia. O local, além de difícil acesso, possui vegetação densa, ataque de animais selvagens, altas temperaturas que podem gerar desidratação, doenças como dengue e malária; ainda assim, a atuação de grupos criminosos (National Geographic Brasil, 2023).

O fato de pessoas se arriscarem a atravessar áreas como a Selva de Darién, resulta na análise dos motivos das razões das migrações internacionais. À vista disso, se inicia o seu respectivo estudo.

Conforme o Parlamento Europeu (2024), as pessoas migram por fatores de atração (o que cativa as pessoas a migrarem para determinado local) e de pressão (o que faz as pessoas saírem de uma determinada região). Os fatores de atração, comumente são envolvidos com estabilidade política ou econômica no lugar de destino, melhores condições de vida, emprego, busca por educação, que este local não tenha conflitos e, de forma antagônica, os fatores de pressão podem ser vistos como o oposto dos fatores de atração.

Dentre eles estão as guerras, conflitos, ameaças de perseguições (religiosas, de gênero, culturais, política, étnica) que podem advir de pessoas, de grupos ou do próprio governo.

Relaciona-se ainda como ensejo da mobilidade humana, a privação dos Direitos Humanos que as pessoas padecem nos seus países originários [...] As pessoas escolhem se arriscar à morrer, do que viver em uma situação inalterável de violação de direitos (Langoski, 2017, p. 258).

A perspectiva por uma vida melhor pode ser definida como um fator fundamental para fazer com que alguém migre. Sendo assim, ante o prisma de continuar vivendo em uma situação deletéria ou a perspectiva de poder mudar para melhor, muitos migrantes optam por passar por situações como as da Selva de Darién, perante a promessa de algo melhor do que sua conjuntura atual lhe traz.

Tanto que, conforme Chakrabarty (s.d., p. 31), circunstâncias como deficiência de ajuda médica humanitária na Jordânia, somado com a falta de alimentos, trabalho infantil e medicação foram essenciais para que refugiados do Líbano, Iraque, Jordânia e Egito continuassem na sua rota migracional em busca de um lugar melhor para viver.

Corroborando, Scholten (2022, p. 51) afirma que os fatores que levam

alguém a migrar podem ser permeados por questões econômicas, políticas, sociais, culturais, demográficas e ecológicas, que podem ter influências do capitalismo global como resultado das diferenças de classe. Os indivíduos tendem a mudar se acreditam que o retorno da migração será benéfico, de algum modo para si e sua família (Scholten, 2022, p.51).

Aliás, a estrutura familiar também é um fator determinante se o indivíduo irá migrar ou não; apesar de admitir que não é tão claro quais os efeitos que isso pode impactar na decisão de alguém (Scholten, 2022, p. 51). Enfatiza o autor que o *migrant networks*⁶, ou seja, a rede de migrantes (tradução nossa) pode afetar positivamente a migração de um indivíduo. Isto significa, já ter uma comunidade a qual o sujeito conhece e lhe traz maior segurança para empreender tal mudança, como no caso das imigrantes equatorianas que acabaram por iniciar sua migração em Madri, relatado por Jardim (2017) e aos poucos, com isso, trazer seus conhecidos e familiares ao Estado de destino. Tanto que:

[...] organizar uma saída não parece um “cálculo” restrito a motivações e economias e, sim, gerenciado já dentro de uma rede de confiança e cumplicidade presumida [...] A prima de Estela que custeava sua viagem, me contam as duas, nunca mais a viram, não faz parte de seu circuito de pessoas com as quais convive em Madri, foi uma oportunidade momentânea e próxima (Jardim, 2017, p. 225).

E ao analisar um caso individual de migração, pode-se desprender com isso que:

O que quase todas as teorias acerca da migração têm em comum é que a migração, tanto como um comportamento de opção individual quanto uma ação coletiva maior, é altamente dependente do seu contexto. Consequentemente, os fatores de interação e configuração complexos de certos ambientes têm a capacidade de afetar como o efeito da própria migração irá se dar, lembrando que este é muito específico ao tempo e espaço em que as decisões para migrar são tomadas (Scholten, 2022, p.54, tradução nossa)⁷.

E adentrando em um recorte de gênero da migração, muitas vezes esta ocorre por busca de maior equidade na nova sociedade, algo que foi comentado como razão de migração de uma mulher equatoriana para a Espanha: “[...]”

⁶ Rede de migrantes (tradução nossa).

⁷ What almost all migration theories have in common is that migration, as both an individual behavioural option and a broader collective action, is highly context-dependent. Consequently, the interplay of factors and configuration of complex driver environments the effect on migration outcomes is very specific to the time and space in which migration decisions are taken.

conversamos sobre o machismo equatoriano que eu escutara como parte das motivações de mulheres para ingressar na imigração” (Jardim, 2017, p. 224).

Posto isso, a migração em suas diferentes facetas pode ocorrer por diversos motivos. Destarte, estes representam as características dos povos que saem e como as sociedades de destino os recebem.

Deste modo, se abre, para o capítulo seguinte com uma análise mais aprofundada, delimitando-se na questão do gênero feminino, sua proteção e os desafios da aplicação de direitos perpassados pelos indivíduos femininos nestes processos, quanto às legislações internacionais.

3. CAPÍTULO 2: AS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS FRENTE À REALIDADE DO REFÚGIO FEMININO

— O destino de uma mulher é sofrer — disse a señora Wakamura [...] Durante toda a vida, Sunja tinha ouvido aquilo de outras mulheres, que elas deveriam sofrer: sofrer quando meninas, sofrer como esposas, sofrer como mães, morrer sofrendo. Go-saeng, essa palavra a deixava nauseada. O que mais havia além disso? (Lee, 2020, p. 570 e 571).

Em inúmeras sociedades marcadas pelo patriarcado, é comum de se imaginar que mulheres estejam associadas a um patamar inferior ao homem. Por isso, ser mulher é sofrer, é suportar as injustiças de forma calada.

Neste capítulo, ademais de falar acerca dos direitos de refugiadas e migrantes forçadas, também se abordará sobre os direitos de mulheres e meninas (sobre o que está disposto em tratados internacionais) e direitos dispostos que buscam alterar o destino de sofrimento, a partir da efetivação dos mesmos.

2.1 A proteção internacional para a migração feminina

Referente aos dados apresentados pela ACNUR (s.d.), 50% (cinquenta por cento) dos refugiados são compostos por mulheres e meninas⁸. Pela última atualização datada de 8 de outubro de 2024 (*Refugee Data Finder*), em meados de 2024, havia cerca de 122,6 (cento e vinte e dois, seis) milhões de pessoas deslocadas de forma forçada pelo mundo e destas; 37,9 (trinta e sete, nove) milhões eram refugiados.

Mesmo com metade dos refugiados sendo pertencentes ao gênero feminino, atualmente, não há um Tratado específico para a proteção internacional da mulher, quando esta está na condição de refugiada. Contudo, a despeito de não haver esta singularidade, inúmeros Tratados Internacionais acabam trazendo de forma direta ou indireta, em seus textos, a situação da mulher. Dessa maneira, na seção deste capítulo, se irá elucidar alguns dos textos internacionais e como estes podem influenciar na proteção da migração forçada feminina.

Dentre os Tratados Internacionais que discorrem sobre indivíduos, a partir

⁸ Women and girls make up around 50 per cent of any refugee, internally displaced or stateless population [...].

do século XX, tem-se, a Convenção de Haia de 1930, ratificada no Brasil pelo Decreto-lei nº 21.798, de 6 de setembro de 1932. A matéria da Convenção trata acerca da nacionalidade e como ela será definida nos Estados-partes. Em seu art. 1º, há referência de que a nacionalidade será estabelecida de acordo com a legislação de cada Estado, desde que a “[...] legislação será aceita por todos os outros Estados [...] esteja de acôrdo com as convenções internacionais, o costume internacional e os principios de direito [...] em materia de nacionalidade” (Brasil,1932); ou seja, naquele momento histórico, um indivíduo, mesmo que refugiado, poderia ter a impossibilidade de requerer a nacionalidade, a depender das leis internas do país em que ingressasse.

Ao que interessa à questão feminina, a aludida Convenção possui uma parte referente às mulheres, de forma mais particular, à “mulher casada”, em seus arts. 8º ao 11. Isto reitera o fato de que:

[...] o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. (Bobbio, 2004, p. 63).

Porém, neste caso, as mulheres não estavam sendo analisadas a partir de sua singularidade em ter necessidade de reconhecer e defender seus direitos (os quais, neste momento histórico, é difícil de interceder como singulares ao ser próprio das mulheres, já que em muitas nações do mundo, eram vistas como cidadãos de segunda classe); mas sim, um fragmento do homem, seu marido; em que seu status legal é alterado de acordo com o de seu esposo. Sendo assim, em um ambiente internacional no início do século XX, pode-se perceber que a visão atinente ao ser feminino era como parte do homem, acompanhante deste, e não um ser individualizado, com os seus próprios direitos definidos. Tanto que devido a esta situação, “[...] o argumento feminista predominante era o de que as mulheres reivindicavam a liberdade civil enquanto *mulheres*, não enquanto meros reflexos dos homens” (Pateman, 1993, p. 17, grifo do autor).

Reitera-se isso com o fato de sua nacionalidade mudar por conta do marido e nunca o contrário ser sequer evocado, o que é vislumbrado nas seguintes passagens:

Artigo 8º. Se a lei nacional da mulher lhe fizer perder a nacionalidade, em

consequencia de casamento com estrangeiro, esse efeito será subordinado á aquisição, por ela, da nacionalidade do marido.

Artigo 9º. Se a lei nacional da mulher lhe fizer perder a nacionalidade em consequencia da mudança de nacionalidade do marido, na constancia do casamento, este efeito será subordinado. á aquisição, por ela, da nova nacionalidade do marido (Brasil,1932).

Após isso, o próximo Tratado Internacional é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Neste, não há uma separação de gênero envolvida na Declaração, pois todos os seres humanos devem ser respeitados, pelo simples fato de serem humanos, o que pode ser vislumbrado em seu art. VI: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.” (ONU, 1948); mas também pode se inferir que naquele momento histórico, questões relacionadas ao gênero não eram discutidas.

E referente aos refugiados, de forma geral, a DUDH em seu art. XIII: “**1. Todo ser humano tem direito à liberdade de movimento e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar**” (ONU, 1948, grifo nosso).

Ademais, em complemento, no art. XIV do mesmo diploma legal (DUDH), consta em 1 que as **pessoas vítimas de perseguição têm direito de procurar e gozar asilo** e, em sua parte 2, **estes direitos não são válidos caso o motivo da perseguição seja referente a crimes ou atos contrários aos princípios e objetivos da ONU** (grifos nossos).

Por conseguinte, o direito à locomoção, o direito à migração e ao asilo, é um direito garantido pela DUDH e estendido às mulheres.

Sem embargo da importância histórica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre os Tratados Internacionais do século XX, aquele que dispõe de forma expressa sobre o direito das mulheres, em âmbito regional, é o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, em que várias partes do seu texto postula que os Estados não deverão discriminar alguém por motivos de sexo, sendo que todos devem ser consideradas iguais perante a lei. Em seu art. 3º, se nota este fato: “Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto” (OEA, 1966).

E em seu art. 6º, §5; a não aplicação da pena de morte à mulheres grávidas, como uma forma de preservar a gestante: “§5. Uma pena de morte não poderá ser

imposta em casos de crimes por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em caso de gravidez,” (OEA,1966).

Já no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1966; a questão dos direitos das mulheres é reforçada ao se definir a igualdade de direitos (econômicos, sociais, políticos) de homens e mulheres, em seu art. 3º e finalmente em seu art. 7º, 2:

Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: [...] 2. Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, **as mulheres deverão Ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual;** (OEA, 1966, grifo nosso).

Em 1969, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em 22 de novembro. Ao que condiz às mulheres, inova ao trazer a situação de combate ao se proibir o tráfico de mulheres, em seu art. 6, 1. No art. 4, 5; concorda com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 concernente ao fato de que mulheres grávidas não serão sujeitas à pena de morte. Para finalizar, no art. 17, 2; as pessoas, tanto homens ou mulheres, só se casarão se tiverem "a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas" (Brasil, 1992), como uma forma de evitar a prática do casamento infantil, já que este afeta mais as meninas, pois “Entre os meninos, esses casamentos precoces são praticamente inexistentes (0,3%)” (UNFPA Brasil, 2020).

Em âmbito mundial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW, sigla em inglês)⁹, além de indicar os direitos inerentes às mulheres, como em comparação aos outros Tratados, a Convenção de 1979 também exige uma atuação mais participativa dos Estados ao que concerne a estes direitos, no que consiste a igualdade de gênero, tanto na esfera pública quanto particular, como os seus direitos civis, políticos (a exemplo, poder votar), os de ser cidadã e sua respectiva forma de os poder exercer. Sendo assim, “A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade” (Piovesan, 2025, p. 218).

Em seu art. 2º, f), como falado acima, a participação mais ativa dos Estados em concretizá-los se daría, principalmente, por meio de reformas legislativas, ao se

⁹ Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.

“modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;” (Brasil, 2002). Situação reiterada no art. 3º:

Artigo 3º Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (Brasil, 2002).

E memorando que, apesar de se necessitar de tratamentos iguais entre os gêneros feminino e masculino, há de se indicar que há diferenças biológicas entre os dois, dos quais necessitam de atenção diferenciada para que se alcance as igualdades de condições que tantas vezes são apontadas por estes textos. À exemplificar, o princípio da equidade deve ser perseguido, qual seja tratar os diferentes de forma desigual, a fim de que todos tenham acesso às mesmas oportunidades (Moragas, 2022). Por isso, é de suma importância a proteção da maternidade, a fim de que mulheres não percam oportunidades por conta deste fato, o que é descrito no CEDAW em seu artigo artigo 4º: “[...] 2. **A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória**” (Brasil, 2002, grifo nosso).

E finalmente, a Convenção adentra em uma questão em que muitas mulheres em situação de refúgio podem estar sujeitas, conforme consta no art. 6º: **“Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher”** (Brasil, 2002, grifo nosso).

Não obstante a reputada questão de mudança da nacionalidade trazida pela Convenção de Haia de 1930, no qual mulheres casadas mudariam de nacionalidade, de acordo com a de seu marido; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) afirma que isto não irá mais ocorrer, em caráter protetivo a mulher. Deste modo, a definindo como um sujeito independente do status legal do seu esposo:

Artigo 9º. 1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a

mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge (Brasil, 2002).

A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos (1993) pode ser, dentre os Tratados apresentados até o presente momento, aquele a falar de forma consistente sobre as mulheres em situação de refúgio. Este inicia dialogando sobre as mulheres, informando, na seção I, art. 18, que “Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais [...]” (ONU, 1993), apontando que “[...] o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas [...]” (ONU, 1993), situação esta que, infelizmente, pode ser mais comum em pessoas em situação de refúgio. Prossegue indicando que violações aos direitos das mulheres tem a chance de ocorrer quando estas estão em situação de guerra e este gere refugiados em massa, como está descrito no art. 28, abaixo:

28. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos expressa sua consternação diante do registro de inúmeras violações de direitos humanos, particularmente na forma de genocídio, limpeza étnica e violação sistemática dos direitos das mulheres em situações de guerra, que criam êxodos em massa de refugiados e pessoas deslocadas. Ao mesmo tempo que condena firmemente essas práticas abomináveis, a Conferência reitera seu apelo para que os autores desses crimes sejam punidos e essas práticas imediatamente interrompidas (ONU, 1993).

Continuando com as situações de guerra (art. 29) “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos está profundamente preocupada com as violações de direitos humanos durante conflitos armados, que afetam a população civil, particularmente as mulheres [...]” (ONU, 1993). Reitera que isto interfere diretamente na discriminação contra as mulheres, que neste aspecto, ficam mais vulnerabilizadas nestas situações. É mister lembrar que em muitas sociedades do mundo, as mulheres, em relação ao homem, estão em uma situação de desigualdade, sendo consideradas em uma categoria secundária ou subalterna em relação ao gênero masculino; sendo que isto não seria diferente em situações de refúgio ou migração forçada, tanto que:

Dentro de todo esse contexto, existe uma minoria que é ainda mais frágil e necessita de proteção e promoção adequada de seus direitos: as mulheres migrantes. Estas sofrem duplamente, tanto pelo fato de serem mulheres

quanto pelo fato de serem migrantes e são uma categoria humana que cresceu consideravelmente nas últimas décadas (Nobre, 2015, p. 64).

Por conta deste motivo, que não pode ser afastado, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos repisa em seus artigos a condição feminina; tanto que na seção II, há um título exclusivo, qual seja o título 3, articulando sobre a “3. A igualdade de condição e os direitos humanos das mulheres” (ONU, 1993), em que seus arts. 36 a 44 informam de forma detalhada como a proteção dos direitos das mulheres não é apenas benéfico para as mulheres, mas para a sociedade, como um todo. Isto pode ser visto em seu art. 36, ao afirmar “a importância da integração e plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de desenvolvimento” (ONU, 1993) de uma sociedade. Por fim, também informa que a defesa dos direitos das mulheres faz parte da defesa dos direitos humanos (ONU, 1993).

Outro Tratado a se ocupar dos direitos das mulheres, desta vez, novamente em âmbito regional, é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994; ratificada no Brasil, pelo Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Neste, além de reforçar muitos pontos trazidos nos Tratados acima, destaca que a questão da violência contra a mulher pode ser estatal ou no seio familiar, em seu artigo 1º.

Em seu Capítulo III, informa os deveres dos Estados em combater tal situação de violência contra mulher, o que pode ser vislumbrado no art. 8º, b):

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; (Brasil, 1996).

E em seu art. 9º, elenca que os Estados “[...] levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada [...]” (Brasil, 1996).

Já o Tratado de caráter mundial mais recente, em comparação aos analisados até então, é o *Global Compact For Safe, Orderly And Regular Migration* de 2018. Este Tratado descreve algumas situações corriqueiras para migrantes, como o registro de nacionalidade, documentação de viagem, dentre outros, com o

objetivo de tentar reduzir a quantidade de pessoas apátridas no mundo, erradicar o tráfico de pessoas, que os direitos humanos de migrantes não sejam violados e que as mulheres e meninas migrantes devem ser tratadas de forma a serem empoderadas, em um prisma de igualdade de gênero, sem serem olhadas em uma perspectiva vitimizadora (IOM, 2018)¹⁰.

Em seu art. 22, k, profere que políticas de trabalho devem ser atualizadas, para responder às necessidades de mulheres migrantes, ao que envolve a questão de gênero. Isso está em busca de evitar abusos quanto a esta mão de obra feminina (IOM, 2018)¹¹. E no art. 27, “Que políticas de migração relativas ao gênero devem ser desenvolvidas, levando em conta as necessidades particulares e vulnerabilidades de mulheres migrantes [...]” (IOM, 2018, tradução nossa)¹².

A fim de finalizar esta seção do presente estudo, reforça-se que inúmeros tratados internacionais, tanto de caráter regional quanto de caráter internacional, tratam as questões femininas de forma abrangente; enquanto aqueles que se referem ao refúgio ou migração são mais particulares. A partir do tópico seguinte, se irá desentranhar os desafios de tirar o que está escrito no papel e os dispor na realidade fática em que se vive.

2.2 Dilemas e desafios da Aplicação das Legislações Internacionais

Em 2015, todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas adotaram as 17 ODS, ou os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Estes objetivos tiveram a finalidade de fazer um chamado urgente entre os países do mundo, a fim de prosperar em diversas áreas, quais sejam, os 17 objetivos.

O objetivo de número 5 disserta sobre a igualdade de gênero. Adentrando no *Department of Economic and Social Affairs* ou Departamento de Economia e

¹⁰ Gender-responsive: The Global Compact ensures that the human rights of women, men, girls and boys are respected at all stages of migration, their specific needs are properly understood and addressed and they are empowered as agents of change. It mainstreams a gender perspective, promotes gender equality and the empowerment of all women and girls, recognizing their independence, agency and leadership in order to move away from addressing migrant women primarily through a lens of victimhood.

¹¹ Review relevant national labour laws, employment policies and programmes to ensure that they include considerations of the specific needs and contributions of women migrant workers, especially in domestic work and lower-skilled occupations, and adopt specific measures to prevent, report, address and provide effective remedy for all forms of exploitation and abuse, including sexual and gender-based violence, as a basis to promote gender-responsive labour mobility policies.

¹² Develop gender-responsive migration policies to address the particular needs and vulnerabilities of migrant women [...].

Assuntos Sociais (tradução nossa) do Site das Nações Unidas, há um relatório indicando em que passo o mundo está para atingir tais objetivos. Consoante o relatório do progresso das ODS de 2024 (UN, 2024, tradução nossa)¹³, o “Progresso para a igualdade de gênero está claramente fora dos trilhos [...] e a violência contra mulheres persiste [...]” (UN, 2024, tradução nossa)¹⁴.

Antes de adentrar mais profundamente na questão se a aplicação dos Tratados Internacionais é satisfatória ou não, há a importância de se mostrar algumas iniciativas que foram ou estão sendo tomadas a fim de se proteger a parcela da população mundial de mulheres refugiadas ou migrantes (já que na prática, como comentado em capítulo anterior, é difícil de diferenciar estas duas categorias). Acordando, muitas destas iniciativas tiveram influência dos Tratados Internacionais.

A primeira iniciativa a ser tratada é a que foi realizada no Brasil, a partir de 2015, conjuntamente com a ONU, o ACNUR, o Pacto Global da ONU no Brasil e a ONU Mulheres (UNWOMEN). O nome do projeto criado é “Empoderando Refugiadas”, em que, de maneira geral, busca a capacitação de mulheres migrantes e refugiadas para o mercado de trabalho brasileiro (além do cenário cultural, que, em muitos casos, é extremamente diverso dos locais de origem destas mulheres).

O projeto visa o empoderamento destas mulheres, por meio da independência econômica. Isso é realizado ao se disponibilizar condições dignas de emprego, formação profissional e evitar que sejam exploradas, por sua contratação ser feita por meios formais (o projeto conta com a participação do setor privado). Atualmente, atua em São Paulo, Boa Vista, Curitiba e Brasília¹⁵. Também é importante frisar que este se preocupa com “[...] a inclusão de mulheres refugiadas com deficiência, LGBTQIA+, +50, no mercado de trabalho” (ACNUR, 2023, p. 8).

A 8ª edição do relatório (ACNUR, 2023) mostra que entre os anos de 2016 até 2023, o número de pessoas refugiadas contratadas graças ao projeto foi de 353 e as que se instruíram em alguma formação entre o mesmo período analisado foi de 546, no Brasil. O relatório não indica se as formadas foram as mesmas que conseguiram ser contratadas e vice e versa; mas, para motivos de análise, supõe-se que são grupos diferentes. Neste caso, tem-se 899 mulheres auxiliadas pelo projeto.

¹³ Progress towards the Sustainable Development Goals Report of the Secretary-General (2024).

¹⁴ Progress towards gender equality is clearly off track [...] and violence against women persists [...].

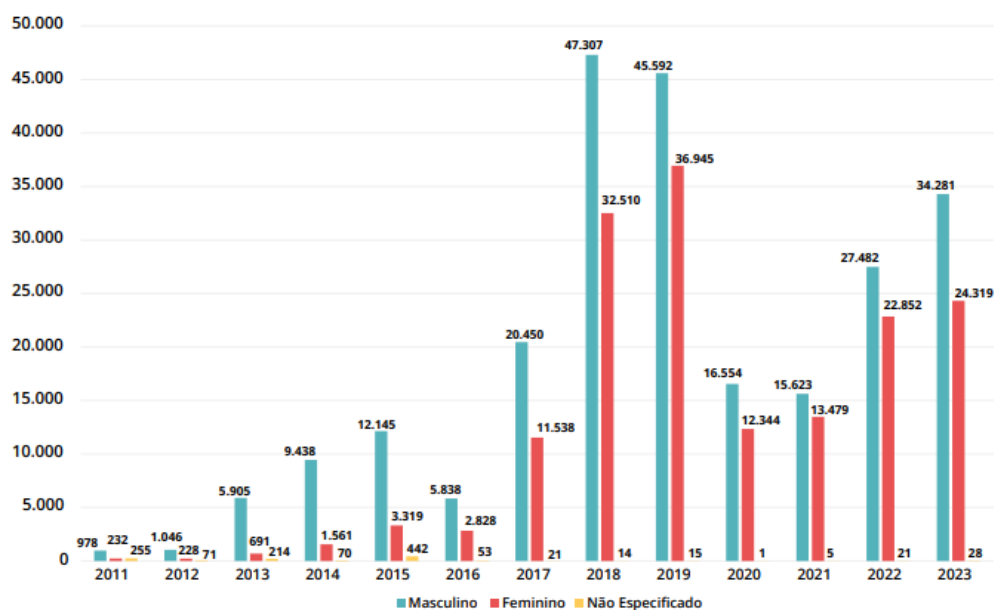
¹⁵ Nos respectivos estados, o LEAP atua, principalmente, em feiras de empregabilidade entre as participantes. Em Boa Vista, Brasília e Curitiba, o projeto também visa a integração local.

Contando com as 695 refugiadas que foram interiorizadas, qual seja “Realizamos a interiorização voluntária da refugiada e sua família para o destino do novo trabalho onde irão reconstruir suas vidas” (ACNUR, 2023, p. 8); somando, foram 1.594 mulheres auxiliadas (se se considerar como grupos diferentes). Ao ponderar que o fato do projeto ser recente e ainda estar em fase de inserção no Brasil, é louvável que este número de mulheres refugiadas foram auxiliadas, o que vai de acordo com o exposto nos diversos Tratados demonstrados na seção anterior do presente estudo.

Ainda assim, não se deve olvidar da análise dos números do quantitativo de mulheres refugiadas que estão no Brasil. Ao examinar o Boletim da Imigração (Brasil, 2025), se há a indicação de que o número de refugiados que foram reconhecidos é de 13.340 durante os meses de janeiro a novembro de 2024, no Brasil (no total, são 65.888 refugiados com registros migratórios ativos, em 30 de novembro de 2024). Apesar do boletim não diferenciar o gênero dos refugiados, estes dados podem ser verificados no Relatório do Refúgio em Números (9ª edição) do Portal da Imigração (Cavalcanti *et al.*, 2024). Neste, os dados são relativos de 2011 a 2023; sendo estes referentes ao número de solicitações.

Mesmo não indicando o número de refugiados reconhecidos, mas sim, apenas as solicitações, pode-se ter uma noção do quantitativo de gênero presente a partir destes dados, no Brasil, no gráfico a seguir (figura 1), se for analisado o ano de 2023: “[...] a distribuição entre homens (58,5%) e mulheres (41,5%) [...]” (Cavalcanti *et al.*, 2024, p.15).

Figura 1 - Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por gênero, segundo ano de solicitação, Brasil (2011-2023)



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir de dados da Polícia Federal, Sistema de Tráfico de Pessoas - Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR), 2021, e da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

Ao averiguar o ano de 2023, o mesmo ano em que pode-se verificar os números do projeto Empoderando Refugiadas; houve 24.319 solicitações de refúgio feminino. E

Quanto às decisões de extensão dos efeitos da condição de refugiado no ano de 2023 o Conare deferiu 128 processos, o que significa que, naquele ano, o Comitê reconheceu 77.193 pessoas refugiadas no Brasil, [...] No que tange à distribuição por sexo, observa-se uma proporção de 51,7% de refugiados reconhecidos do sexo masculino e 47,6% do sexo feminino (Cavalcanti *et al.*, 2024, p. 25).

O procedimento de extensão dos efeitos da condição de refugiado, no Brasil, é explicitado pelo próprio relatório, em que é um procedimento que garante a determinados membros da família do refugiado o mesmo status, desde que estejam no território brasileiro (Cavalcanti *et al.*, 2024, p. 25). Observando estes dados, é de se perceber que apesar da inegável importância do projeto Empoderando Refugiadas, ele não abarca, de fato, um número expressivo das refugiadas que estão no território brasileiro.

Ao não se alcançar estas mulheres, grande parte das refugiadas estão em ostracismo social, afastadas do convívio com a comunidade do Estado receptor. Por conseguinte, não conseguem se integrar, principalmente pela dificuldade com idioma, diferenças culturais e pelo fato de poderem estar mais vulnerabilizadas. Isso

é exposto quando “Pesquisa realizada pela ACNUR e Vagas.com indica que apenas 14,9% dos refugiados possuem emprego formal no país” (Serrano, 2023), o que reitera que esta parcela da população necessita de apoio para se assimilar.

Adicionalmente a programas da ONU atuando concomitantemente com Estados, a UNWOMEN desenvolveu um programa conhecido por LEAP. O LEAP, Liderança, Acesso, Empoderamento e Proteção das Mulheres (tradução nossa)¹⁶ tem como objetivo auxiliar mulheres provenientes de áreas de conflito, principalmente as refugiadas. Alguns locais em que há a sua atuação são o Norte da África, Iraque, Estados Árabes e Jordânia (UNWOMEN, 2020) também na América Latina e Ásia.

O principal problema encontrado ao se pesquisar acerca do projeto foi que as informações sobre ele não estão reunidas em um único local, estas divididas em sites diversos, dependendo da área em que o projeto está sendo implementado. Outra situação ocorrida durante as pesquisas é que se esta for realizada em português com a palavra “relatório”, apenas o relatório do Brasil¹⁷ irá aparecer, independente se for referente a outro Estado. Mesma situação ocorre se for feita em espanhol com o vocábulo *informe*; entretanto, aparece outras informações sobre migrantes, quais não sejam as do LEAP. Com isso, o principal problema é o acesso à informação. Ela existe e está disponível, mas é ofertada na língua inglesa.

Outra adversidade do programa LEAP é que ele possui tempo determinado. Este pode variar de 1 ano, como no Iraque (Guiseppe; Huni; Sawalha, s.d.), ou apenas 2 meses, caso do Quênia (UNWOMEN, s.d.). O contratempo gerado por isso é que muitas das conquistas realizadas podem se perder, caso o projeto não seja renovado.

Nem todos os Estados disponibilizam dados sobre os resultados do projeto, como é o caso de Uganda, que não possui um relatório formal dos resultados do LEAP (este não foi encontrado durante as pesquisas). Neste caso, os únicos dados que se pode obter são de sites de ONG's, como a OXFAM (*Oxford Committe for Famine Relief*), que informa que o projeto terá uma duração de apenas 3 meses (OXFAM, s.d.) e de uma notícia no próprio UNWOMEN, que demonstra alguns resultados, como o de que “Desde 2022, o LEAP beneficiou 23,493 refugiadas pelo

¹⁶ Women's Leadership, Access, Empowerment and Protection (LEAP).

¹⁷ Estudo de caso programa conjunto LEAP - Liderança, Empoderamento, Acesso e Proteção para Mulheres Migrantes, Solicitantes de Refúgio e Refugiadas no Brasil. ONU MULHERES, 2021.

acesso ao UN women através de serviços humanitários [...]” (UN WOMEN, 2024, tradução nossa)¹⁸; mas nenhum relatório.

Prosseguindo nas iniciativas de auxílio a refugiadas, o *Women for Refugee Women*, por sua vez, é uma organização não governamental no Reino Unido. Seus propósitos são dar suporte a mulheres que provieram de situações de refúgio ou migração, através de atividades que possam as auxiliar na reconstrução de suas vidas e evitar seu isolamento no novo país. Também almejam influenciar o parlamento no Reino Unido, para que melhorem as atuais políticas para essa parcela da população (*Women for Refugee Women*, s.d.).

Iniciativas como essa são de extrema importância para auxiliar quem necessita destas, mesmo que estas pessoas estejam inscritas em um programa formal de refugiados no Estado em que estão. A exemplo, o que atualmente ocorre com mulheres refugiadas no Reino Unido, que após terem seu status de refugiada aprovado, possuem apenas 28 dias de auxílio e moradia disponibilizada pelo *Home Office* (Medlicott, 2024), o departamento do governo britânico que vê questões relacionadas a imigração, passaportes, política de drogas, crimes, incêndio, contensão ao terrorismo e policiamento (Home Office, s.d., tradução nossa)¹⁹ e depois deste período, devem encontrar uma casa e emprego por conta própria.

“O resultado deste pequeno período de tempo de auxílio é que muitos refugiados recém-aceitos rapidamente caem na pobreza e ficam desabrigados” (Medlicott, 2024, tradução nossa)²⁰ o que é reiterar os traumas de um grupo que previamente já era vulnerável. O efeito disso, mulheres que estão nas ruas podem passar por mais situações de constrangimento sexual, como o relato de uma refugiada sobre a proposta de um proprietário de apartamentos: “Em algumas ocasiões, ele tentou a persuadir para entrar em um relacionamento com ele, como uma forma de pagamento não verbal” (Medlicott, 2024, tradução nossa)²¹.

Depressão e pensamentos suicidas também foram relatados entre as mulheres que passaram por situações similares do *Asylum support* do Reino Unido. Ademais, buscar emprego em um local do qual não se conhece o sistema de

¹⁸ Since 2022, the LEAP program has benefitted 23,493 refugees through access to UN women supported humanitarian services [...].

¹⁹ The Home Office is the lead government department for immigration and passports, drugs policy, crime, fire, counter-terrorism and police.

²⁰ The result of this short time allowance is that many newly-accepted refugees quickly fall into poverty and homelessness.

²¹ On a couple of occasions, he tried to persuade her to be in a relationship with him as an unsaid repayment.

contratação é algo igualmente relatado; comumente os refugiados sendo auxiliados por ONG's.

Entretanto, há um auxílio governamental para isso, sendo este o *Refugee Employability Programme*, que visa auxiliar refugiados a procurar emprego e se adaptar na comunidade local. Além disso, o programa oferece treinamento, aulas de inglês, conversas de grupos, dentre outros (Home Office, s.d.). A ideia do programa é muito boa, mas tem prazo de apenas dois anos, sendo que irá finalizar em Junho de 2025. Não há registros se haverá novos programas.

Atualmente, graças às reclamações de ONG's como o *Women for Refugee Women* (há outras, mas com o foco para o público feminino, é a trazida para este estudo), houve pressão para que o parlamento realizasse o *Asylum Support Bill*, ou seja, um projeto de lei para alterar os dias de auxílio para refugiados de 28 para 56. Nos dias que correm, o Projeto de Lei se encontra na *House of Lords*, no *Comité Stage*.

Figura 2 - Fases do Projeto de Lei para alterar a quantidade de dias que um refugiado poderá receber auxílio no Reino Unido, Parlamento do Reino Unido

Bill passage



Fonte: UK Parliament, 2025

Enquanto isso, novos refugiados ainda terão de lidar com o curto espaço de tempo para a adaptação. Não obstante o aumento de prazo ser almejado, isto não retira o fato que depois do prazo de auxílio, na prática, estas pessoas estarão desguardadas. E relativo ao gênero feminino, o único “extra” no pagamento que se obtém por ser mulher, é caso esta esteja grávida ou tenha crianças; mas isso não é garantia, como se pode atestar no caso de Mercy Baguma.

Mercy Baguma era uma refugiada proveniente de Uganda que estava na Escócia. Esta mulher foi encontrada morta, ao lado do berço de seu filho malnutrido. Isto ocorreu, provavelmente, por Baguma ter tido o seu direito de trabalhar na Grã Bretanha expirado, a deixando em extrema pobreza e constantemente, pedindo auxílio de caridade (BBC, 2020).

Segundo um porta-voz da *Home Office*: “ A *Home Office* leva o bem-estar de todos os que estão no sistema de asilo extremamente a sério, e nós iremos conduzir uma investigação completa no caso da Senhorita Baguma” (BBC, 2020, tradução nossa)²². Situação questionada por Robina Qureshi, diretora da ONG *Positive Action in Housing* que, em suas palavras:

Por que há mães e bebês sendo deixados com fome nesta cidade, e por que a tarefa de pegar os cacos é deixada por conta das instituições de caridade e voluntários? [...] Estaria esta mãe viva se ela não fosse forçada a sair de seu emprego por este sistema cruel que te impede de trabalhar e ter sua forma de sustento porque um pedaço de papel diz que sua autorização de permanência expirou? Tenho certeza que o filho de Mercy irá querer perguntar essa e outras questões quando ele estiver velho o suficiente (BBC, 2020, tradução nossa)²³.

Apesar de se ter pego Estados em específico, isso pode ser vislumbrado em inúmeros outros, em que há programas destinados à população refugiada, mas estes estão longe do ideal. Não obstante, nem todos possuem programas voltados para a população feminina; quando existem, são falhos e para situações pontuais, como gravidez ou o caso de terem filhos.

Como evidenciado ao se apresentar alguns dos Tratados Internacionais acerca do tema, muitos direitos estão dispostos. Contudo, “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (Bobbio, 2004, p.23, grifo do autor).

Mostradas algumas iniciativas e adentrando neste diapasão, pode-se inferir que a dificuldade da aplicação das legislações internacionais perpassa por duas

²² The Home Office takes the wellbeing of all those in the asylum system extremely seriously, and we will be conducting a full investigation into Ms Baguma's case.

²³ Why are mothers and babies being left to go hungry in this city, and why is it being left to charities and volunteers to pick up the pieces? [...] Would this mother be alive if she was not forced out of her job by this cruel system that stops you from working and paying your way because a piece of paper says your leave to remain has expired? I'm sure Mercy's son will want to ask this and other questions once he is old enough.

problemáticas, quais sejam, a autonomia dos Estados e sua respectiva política interna. A autonomia dos Estados está disposta em Tratados como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Carta das Nações Unidas. Neles, lêem-se:

PARTE I Artigo 1º §1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966).

Prosseguindo na mesma temática, tem-se que além de um Estado ter o direito de se autodeterminar, este também tem o direito de decidir como será sua jurisdição interna; sem poder ser compelido a realizar algo pelo qual não tenha acordado antes, como se pode verificar abaixo:

Artigo 2

A Organização e seus Membros, na busca dos Propósitos declarados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios. [...].

7. Nada contido na presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em questões que sejam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou exigirá que os Membros submetam tais questões a uma solução nos termos da presente Carta; mas este princípio não prejudicará a aplicação de medidas coercitivas nos termos do Capítulo VIII (ONU, 1945).

Sendo assim, a efetivação dos direitos humanos bate de frente com a soberania dos países. Apesar de a soberania absoluta dos Estados ter sido relativizada após a ideia de que os direitos humanos devem ser respeitados na seara internacional, havendo “[...] formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados” (Piovesan, 2025, p. 5). Sabe-se, entretanto, que quando o assunto é sobre refugiados, estes são o resultado de Estados que já violaram direitos humanos (Piovesan, 2025) e o fato de estes se refugiarem em outro local não significa que a violação de seus direitos irá cessar.

Desta forma, um indivíduo qualquer tem direitos, entretanto, a aplicação destes direitos depende da soberania do Estado em que este sujeito está incluído, pois é o país que “[...] de fato, o principal titular no direito público internacional” (Brito, 2013, p. 13), tendo discricionariedade em decidir como irá realizar as suas políticas de entrada e saída de contingentes populacionais, pois é parte de sua

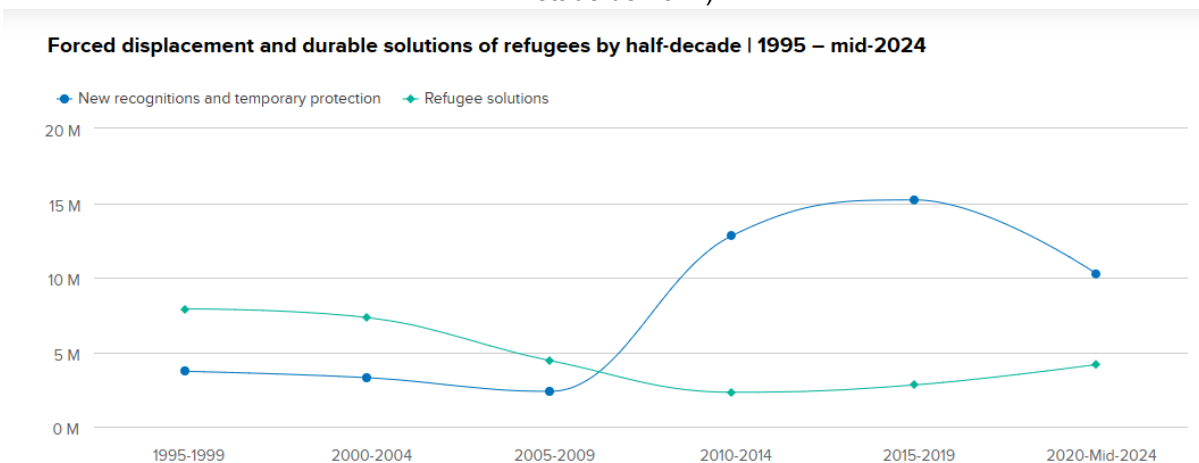
soberania (Brito, 2013, p.13); também o relativo de como essas populações serão tratadas.

E em sociedades que o sistema conhecido por *Welfare State* ou Estado de Bem-Estar Social está ruindo, por inúmeros motivos, o que causa o recrudescimento do mercado de trabalho, os nacionais dos Estados tendem a ser menos receptivos com aqueles que não são provenientes destes. Tanto que inúmeros movimentos nacionalistas estão ressurgindo em diversos pontos da Europa e em outros locais, como uma forma de defender a “população original” dos que vem de fora, “[...] alimentadas por ideologias raciais antigas na cultura europeia, pudesse compensar as adversidades postas pela nova realidade econômica e demográfica” (Brito, 2013, p. 15).

Essa situação é atestada quando se analisa o caso da política do Reino Unido, demonstrada acima. Há políticas para refugiados e migrantes, entretanto, estas perpassam pela soberania do Estado, não sendo necessariamente eficazes para aqueles que necessitam delas.

O gráfico a seguir demonstra o quantitativo de medidas tomadas para os refugiados e pessoas em deslocamento forçado. Se pode inferir que apesar de haver novos reconhecimentos de proteção temporária (linha azul) as soluções tomadas, mesmo tendo tido um aumento, ainda são escassas (um pouco menos de cinco mil, no mundo todo; analisando a linha verde) e se reduziram com o passar dos anos, no período analisado:

Figura 3 - Deslocamentos forçados e soluções tomadas para refugiadas em meia década (1995 - metade de 2024)



Fonte: UNHCR, 2024

E em se tratando da mulher refugiada, estas políticas são ainda muito prementes. E pelo fato de:

Pelo que se vislumbra, é presumível que existirá cada vez mais movimentos migratórios no mundo, sendo composto em sua maioria pelo segmento de mulheres e, os países precisarão adaptar-se e aprender a coexistir com uma diversidade cada vez maior de grupos de migrantes e refugiados (Langoski, 2017, p. 262).

E isso pode ser visto principalmente, não apenas na atuação dos Estados, mas na própria produção dos tratados. Hodiernamente, como falado antes, não existe uma legislação internacional específica para mulheres refugiadas; mas apenas fragmentos dessas espalhadas em outros Tratados, o que pode gerar uma omissão legislativa em alguns pontos que necessitam de uma maior proteção; além de lembrar que estes tratados podem receber reservas, como será comentado em capítulo posterior.

O resultado disso são que medidas insuficientes são tomadas e as que são úteis e de resultados positivos; de pouca abrangência ou por tempo limitado. De forma alguma se retira a importância das ações efetuadas até o presente momento; todavia, não se pode esquecer que o número de refugiadas está em crescimento em diversos pontos do globo, o que demonstra que muitas mulheres não receberão a assistência que necessitam.

Corroborando, a personagem principal do livro *Pachinko*, Sunja, nos questiona: “Sua mãe costumava dizer que a vida de uma mulher era sofrer, mas essa era a última coisa que ela desejava para aquela garota doce que tinha um sorriso fácil e caloroso para todos” (Lee, 2020, p. 622).

Sendo assim, o próximo capítulo visa analisar de forma mais aprofundada a realidade das refugiadas, tanto com a influência das legislações internacionais e suas respectivas influências nas sociedades em que estão inseridas, quanto às dificuldades enfrentadas por elas.

4. CAPÍTULO 3: DESAFIOS DA FEMINILIZAÇÃO DO REFÚGIO NA CONTEMPORANEIDADE

Muthé nos diz que, às vezes, especialmente à noite, você pode ouvir um barulho à distância; tiros e o rumor de explosões. Isto é um sinal que a luta começou de novo. Isto é uma confirmação que, apesar de tudo, ela e sua família são sobreviventes; que eles são eternos sobreviventes, alguém poderia dizer (Nicoletti, 2011, p. 138, tradução nossa)²⁴.

As mulheres da etnia *kayan Lahwi*, por gerações, adornam seus pescoços, tornozelos e pulsos com argolas. O peso das argolas faz com que a clavícula deforme (abaixe), dando a impressão de pescoços alongados.

Os *kayan Lahwi* são um dos grupos étnicos que fugiram do Mianmar, após conflitos políticos, se refugiando na Tailândia. Nos anos de 1980, os oficiais tailandeses viram uma oportunidade nas mulheres *Kayan Lahwi*. Ao invés de os colocar em campos de refugiados, os dispuseram em vilas artificiais, a fim de atrair turistas (Beech, 2020) curiosos com os pescoços alongados das mulheres desse grupo étnico.

Dando esta abertura com o caso das *kayan Lahwi*, é possível entrever que as refugiadas possuem inúmeros desafios nos locais de destino, e não necessariamente apenas no momento em que cruzam fronteiras em busca de refúgio. À vista disso, este capítulo irá discutir sobre os desafios perpassados por estas mulheres e como as questões relacionadas ao gênero podem influenciar neste contexto.

3.1 Como o patriarcado influencia as legislações internacionais

Previamente ao estudo da influência do patriarcado nas legislações internacionais, é considerável explicar o que de fato este termo significa.

O Patriarcado é um sistema social em que as relações de poder de um homem sobre outros sujeitos (na qual, mulheres estão incluídas) são privilegiadas (Folter, 2021). Com relação ao machismo, este é explicado por atitudes, condutas assumidas por homens e também mulheres, já que ambos são responsáveis pela

²⁴ Muthé tell us that, sometimes, especially at night, you can hear noise from faraway; shootings and the rumble of explosions. This is the sign that fighting has started again. This is confirmation that, despite everything, she and her family are survivors; that they are eternal survivors, one might even say.

construção do patriarcado (Pateman, 1993, p. 51), que expressam essa relação de poder, com a desvalorização sistemática da mulher ou daqueles que não correspondem ao ideal de masculinidade, sendo comparados com o feminino, que é relacionado a algo inferior (Conselho Federal de Serviço Social, 2019).

Neste sentido, o Conselho Federal de Serviço Social (2019, p. 10), explica que:

O machismo, apesar de aparecer em atitudes, em ações individuais, possui bases materiais e ideológicas, para perpetuar um sistema histórico, político, social e econômico de dominação: o patriarcado. Em resumo, o machismo é, essencialmente, uma expressão do patriarcado que se materializa nas relações interpessoais, para perpetuar relações de dominação e poder via inferiorização, submissão e apropriação das mulheres.

Desta maneira, o patriarcado está presente em muitas sociedades da contemporaneidade, e influenciam desde a forma de pensar e agir, como também sugestiona os contextos legais, nas concepções, representações e idealizações, a partir da elaboração das leis, manifestamente patriarcais, pois:

O patriarcado não é puramente familiar ou está localizado na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios (Pateman, 1993, p. 29).

Um exemplo prático desta influência é o que pode ser observado na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979). Segundo Piovesan (2025, p. 383), “[...] esta Convenção é o instrumento Internacional que mais fortemente recebeu reservas dentre as Convenções internacionais de Direitos Humanos, considerando que ao menos 23 dos 100 Estados-partes fizeram, no total, 88 reservas substanciais”.

Apesar de isto ser uma afronta aos direitos humanos de mulheres e meninas, em muitos casos, é tratado por relativismo cultural, a fim de defender a transgressão contra os direitos destas, a partir da ideia de que a cultura, religião e costumes são os únicos responsáveis por os moldar (Sadr, 2024).

Consoante Sadr (2024), isto é uma forma que alguns Estados utilizam para negligenciar o regime universal dos direitos humanos e não que de fato a sua cultura está mais propensa a realizar um “*apartheid* de gênero”.

Dentre Estados que foram ex-colônias, também se utilizam do argumento de não respeitar os direitos humanos das mulheres com o fato de que o “colonialismo privou o colonizado do seu direito de autodeterminação baseado em assunções relativistas” (Sadr, 2024, tradução nossa)²⁵, afirmando-se tratar de um tipo de dominação ocidental (Afeganistão e Irã). Mas isto não é exclusivo de Estados que passaram por dominações estrangeiras, também ocorrendo em Estados que foram colonizadores.

Isto posto, as políticas migratórias comumente não são feitas pensando nas mulheres e que estas têm necessidades específicas, em comparação com os homens. Com isso, sua situação de vulnerabilidade é agravada, pois, como afirmam Rodríguez, Sotero e Tourinho (2024): “ONU (2024) revelou que 50% dos casos de violência e exploração sexual nas travessias de refugiados tem como vítimas mulheres e crianças”, o que avilta diretamente vários aspectos do *Global Compact For Safe, Orderly And Regular Migration*, que almeja a conquista do empoderamento de mulheres e meninas que estão nesta conjuntura.

Muitas destas situações também perpassam nos Estados em que estas mulheres acabam se alocando, onde há barreiras legais a fim de limitar o trabalho das refugiadas. Por exemplo, segundo Zhukova (2022), na Alemanha, apenas 25% das qualificações de educação das mulheres são reconhecidas, em comparação com 37% dos homens refugiados; um exemplo da preponderação do patriarcado nas relações institucionais, em que muitas destas mulheres acabam tendo cargos abaixo da sua qualificação, ou mesmo, falta de reconhecimento das suas capacidades (Zhukova, 2022).

A figura abaixo demonstra que em grande parte dos países receptores, a porcentagem de trabalhadoras migrantes mulheres é menor em comparação com a dos migrantes trabalhadores homens, no ano de 2016. Isto reitera o discutido acima.

Figura 4 - Porcentagem de trabalhadores refugiados, por gênero, em seis países anfitriões

²⁵ In other words, colonialism deprived the colonized of their right to self-determination based on relativist assumptions.

Host Country	Total number of refugees in host country	Share of working-age refugees in total population (%)*	
		Female	Male
Turkey	3,480,348	2.7	5.7
Uganda	1,350,504	2.5	2.1
Lebanon	998,890	11.5	8.7
Germany	970,365	0.7	1.7
Jordan	691,023	5.5	5.5
USA	287,129	0.1	0.1

Sources: For the US, the source for demographic data is the Department of Homeland Security Immigration Yearbook (2016), and the total number of refugees is from UNHCR (2017).

Notes: See Annex Table 1 for details on how we derived the estimations.

The estimated numbers of working-age adults calculated here and used for estimates in the rest of this report take into account only refugees (or people in refugee like situations) as described by UNHCR.

* The shares represent the number of working-age refugees as a portion of working-age host population by gender. Refugee working-age data available for ages 18-59; Host country citizen working-age data available for ages 15-64. US working age refugees are from ages 15-64 and have been estimated based on overall proportions of male and female refugees in the year 2016.

Fonte: Kabir; Klugman, 2019

E, retornando as barreiras legais quanto ao acesso à um emprego de qualidade, a “Turquia, por exemplo, tem a maior disparidade salarial para um refugiado, com uma mulher refugiada recebendo apenas seis centavos por cada dólar recebido por um homem turco” (Zhukova, 2022, tradução nossa)²⁶ e ainda que,

Apenas 15% dos países que acolhem refugiados questionados pelo *International Rescue Committee* permitem refugiados o mesmo direito de trabalhar que outros cidadãos; 40% permitem o direito de trabalhar com amplas restrições e 20% não permitem os refugiados a nenhum tipo de trabalho (Zhukova, 2022, tradução nossa)²⁷.

Sendo que a situação é agravada para mulheres, que enfrentam normas discriminatórias e barreiras administrativas, as quais frequentemente podem ter seu trabalho definido pelo gênero; como os direcionados aos cuidados em geral (associado a um labor feminino), como os de limpeza, cozinheiras, enfermeiras, cuidadoras (de crianças e idosos). Estes setores, normalmente, são desvalorizados

²⁶ Turkey, for example, has the widest gender refugee pay gap, with a woman refugee earning just six cents for every dollar earned by a Turkish man.

²⁷ Only 15% of the host refugee countries surveyed by the International Rescue Committee allow refugees the same right to work as other citizens; 40% allow the right to work with strong restrictions and 20% do not allow refugees to work at all.

e mal remunerados (Kabir; Klugman, 2019, p. 11).

Sendo assim, a discrepância de gênero atua como pivô para isto ocorrer, pois, “Dentre refugiadas sírias no Líbano, por exemplo, mulheres tendem a receber menores salários comparado aos homens, mesmo que estes trabalhem pela mesma quantidade de horas” (Kabir; Klugman, 2019, p.11, tradução nossa)²⁸. Estas questões são agravadas com o restrito acesso ao mercado de trabalho, geradas por processos administrativos complexos e altas taxas relacionadas à obtenção de documentação para trabalhar (Kabir; Klugman, 2019, p. 12).

Na figura a seguir, podemos verificar o descompasso entre um nativo e um refugiado, nas horas trabalhadas e a retribuição em dinheiro (níveis de empregabilidade maior entre nativos, além dos salários). Ademais, os níveis de emprego e ganho por hora trabalhada são maiores entre os homens, em comparação com as mulheres (nativas); sendo que o mesmo ocorre com os refugiados, na maior parte dos países.

Figura 5 - Empregabilidade e ganhos por hora entre refugiados: caso de seis países

Host Country	Employment rates				Hourly earnings				Pay gap ***	
	Female		Male		Female		Male		Refugee men & refugee women	Host women & refugee women
	Host	Refugee	Host	Refugee	Host	Refugee	Host	Refugee		
Turkey	29	77	65.6	51.2	12.38**	0.78*	12.57**	0.84*	0.07	0.94
Uganda	65.7	36.9	74	46.6	1.21**	0.24	1.89**	0.31	0.23	0.80
Lebanon	21.2	6	67.4	47	2.71**	1.53	2.96**	1.84	0.17	0.44
Germany	53.5	6	63.8	27	17.09	10.67*	21.60	12.92*	0.17	0.38
Jordan	10.9	6	55.4	36	4.35**	1.10	4.97**	1.77	0.38	0.75
USA	53.9	40.2	65.4	73.5	13.56	10.80	15.20	12.20	0.11	0.20

Sources: Sources specified for each column and country in Annex table 2.

Notes: * Indicates gender-disaggregated wages unavailable. To calculate these values, we use the overall average wages of refugees and assume the gender gap for host country workers applies to refugees. $(x + a(y))/2 = b$, where x and y are the gender disaggregated wages, a is the gender gap, and b is the average wage.

** Only monthly wage rates available; hourly estimated assuming 40-hour week and 4-week month (details in Annex tables 2 and 3).

*** The pay gap is calculated as $(x - y)/x$, where x is either refugee-men earnings or host-women earnings, and y is refugee-women earnings. In the case of Turkey, for example, for every dollar earned by a refugee man, the gender pay gap is 7 cents for refugee women.

Fonte: Kabir; Klugman, 2019

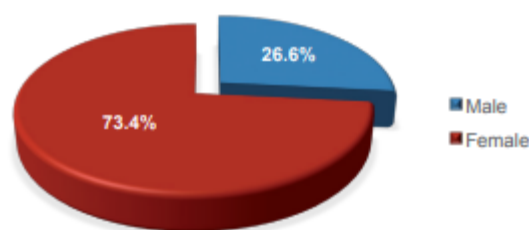
Desta forma, grande parte das refugiadas vão para o trabalho informal, com condições impróprias de ocupação e mal remuneradas. Em alguns locais, como a

²⁸ Among Syrian refugees in Lebanon, for example, women tend to receive lower wages than men, even when they work similar hours.

Jordânia, migrantes informais têm o risco de serem levados aos campos de refugiados (Kabir; Klugman, 2019, p. 12), o que agrava esta condição.

Tendo por base no discutido acima, em que parte significativa dos trabalhos domésticos são realizados por mulheres, a figura a seguir demonstra a distribuição, por gênero, de migrantes no trabalho doméstico, em 2015:

Figura 6 - Distribuição global de trabalhadores migrantes domésticos, por gênero



Fonte: Gallotti, 2015

Pode-se notar que a grande porcentagem (73.4%) de trabalhos domésticos é realizada pelas mulheres, sendo que há a prevalência da informalidade (Oliveira, 2016, p. 326). De acordo com a ONU News (2024), muitos dos domésticos não têm acesso a benefícios trabalhistas e “[...] apenas 6% dos trabalhadores domésticos no mundo todo têm acesso a algum tipo de proteção social” (Mohammed, 2022). Adverte citado autor que,

O relatório da OIT mostra várias diferenças entre regiões: na Europa e Ásia Central, 57,3% dos domésticos recebem, por lei, cobertura para todos os benefícios. Nas Américas, a situação muda: apenas 10% tem esse direito. Nos países Árabes, na Ásia, no Pacífico e na Ásia, praticamente nenhum trabalhador doméstico recebe proteção (Mohammed, 2022).

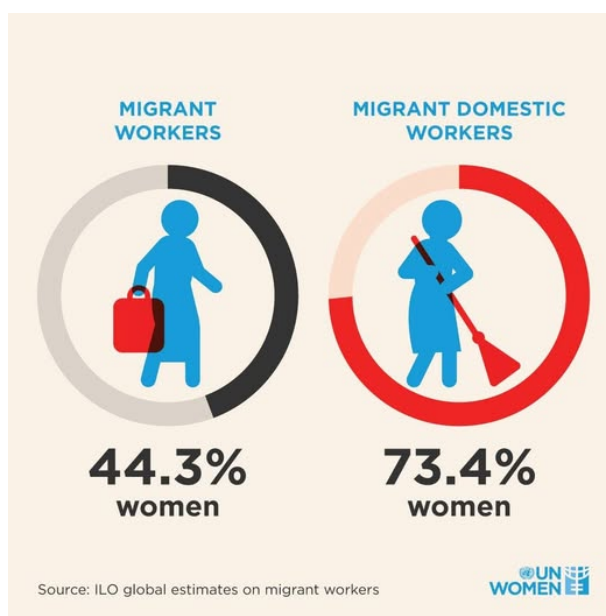
Com grande parte das refugiadas e migrantes se destinando ao trabalho doméstico, é perceptível que legislações sem serem inclusivas ao gênero é um fato a ser revelado. Isso decorre ao não se ter uma previsão de como estas pessoas poderão se inserir (laboralmente) no Estado de destino. Mesmo que haja programas que as auxiliem neste escopo, estes são de responsabilidade dos Estados em que estão (como o *Refugee Employability Programme* do Reino Unido, comentado anteriormente), sendo assim, nem sempre ideais. Deste modo, quando conseguem ou podem trabalhar, muitas estão destinadas à informalidade, frequentemente, em trabalhos domésticos. Isto também ocorre pelo o fato de como as legislações são

pensadas pois:

[...] a utilização deste modelo liberal individualista inicial e abstrato de igualdade perante a lei que buscava em princípio ser universal como se todos os seres humanos fossem efetivamente iguais, ignorando as diferenças de uns com outros, mesmo no século XXI, não tem sido capaz de oferecer e garantir um trabalho decente e uma vida digna para todas as pessoas, porque nem todos possuem a mesma igualdade de oportunidades e tratamento no emprego e na profissão, na educação e na saúde, o que resulta em desigualdades e discriminações que afetam principalmente as mulheres (Oliveira, 2016, p. 212).

Pela tabela a seguir, em 2018, é possível verificar que a maior parte das trabalhadoras migrantes estavam voltadas ao trabalho doméstico, associado, tradicionalmente, como “feminino”.

Figura 7 - Maior parte das trabalhadoras migrantes exercem trabalho doméstico



Fonte: UN WOMEN Asia and the Pacific, 2018

Este cenário de ausência às questões das refugiadas não se apresenta porque os Tratados são inexistentes, como comentado em capítulo predecessor; mas, em muitos destes Tratados, mesmo que citam a mulher, estes não especificam situações particulares das refugiadas. Algumas destas, a serem comentadas: como o fato de uma mulher receber menos que o homem; que esta pode sofrer assédios; que esta pode enfrentar dificuldades de acesso a documentos para trabalhar, a depender do Estado em que se encontra; que em muitos casos, seu direito de

trabalho é violado ao não poder deixar seus filhos em creches (pois estas são inexistentes ou pela sua condição de refugiada ou migrante). Além disso, a migrante ou refugiada exerce trabalhos não remunerados; dentre outras situações que não estão previstas ou pouco abordadas em Tratados Internacionais.

Não há um Tratado Internacional para mulheres refugiadas e que demonstre suas necessidades distintivas, inerentes a este estado em que se encontram. Atualmente, há uma insuficiente proteção a esta parcela da população mundial. A mulher refugiada fica à disposição do Estado, do oferecimento de tutela para sua proteção, “seja na declaração da condição de refugiada com base na perseguição de Gênero, seja na internalização dos tratados e na posterior implementação de mecanismos internos que os efetivem” (Silva, 2023, p. 16).

Isto inicia ao inferir que as mulheres fazem parte de um grupo maior, em que os migrantes são, em sua essência, homens e estas estariam como acompanhantes deles (em todos os casos); sempre estando associadas a uma figura masculina. Seguindo esta lógica, as mulheres não seriam um ser humano independente, nem seriam responsáveis por seu próprio deslocamento, demonstrando mais uma forma do silenciamento destas (Rodríguez, Sotero e Tourinho, 2024) e consequência da visão patriarcal.

Tanto que, o auxílio a migrantes e refugiados, que em diversos locais já se trata de uma questão complexa; acabam excluindo a mulher, ao não se cogitar que esta possa estar realizando seu deslocamento de forma independente. Mesmo que haja o componente masculino conjuntamente destas mulheres, não se deve ignorar a necessidade de auxílios específicos, pois os desafios enfrentados pelo gênero feminino são muito diversos daquele enfrentados pelo masculino. Exemplificativo, o fato de “Menos de 1 por cento de auxílio é despendido no combate contra a violência de gênero [...]” (UN Women, 2023, tradução nossa)²⁹ no mundo; é de se observar que a influência do patriarcado desvaloriza mulheres e refugiadas.

Como afirma a Revista da EMERJ (2000, p. 155), não adianta haver direitos dispostos da igualdade de gênero se estes não forem defendidos e postos em prática. Relembra o fato da natureza subsidiária dos sistemas internacionais, havendo uma garantia caso os sistemas nacionais dos países falharem (se recepcionados no plano interno dos Estados). Entretanto, não se pode imiscuir a questão de que muitos dos Tratados possuem caráter recomendatório, o que traz a

²⁹ Less than 1 per cent of aid spending targets gender-based violence [...].

questão de sua difícil aplicação.

Deste modo, expressando a dificuldade da aplicação dos Tratados e conjuntamente o caráter patriarcal em diversas sociedades, o que pode limitar os direitos de mulheres refugiadas, o tópico a seguir irá asseverar algumas das dificuldades enfrentadas por estas mulheres.

3.2 Dificuldades enfrentadas pelas mulheres refugiadas

A feminilização dos refúgios ou migrações é algo que começou a ocorrer por meados dos anos de 1980 e 1990, principalmente, por haver uma maior visibilidade da mulher, na contemporaneidade (Botega; Vasconcelos, 2015, p. 193). Está havendo um aumento das migrações femininas, com o decorrer dos anos, graças “[...] a mudanças do perfil e a maior visibilidade do universo feminino no âmbito migratório” (Botega; Vasconcelos, 2015, p. 192).

Contudo, mesmo que esta seja uma área pouco abordada, é importante destacar que o que foi elaborado em termos de legislação, tratados e convenções, ainda teve pouco impacto na produção de políticas públicas (Morokvasic, 1984, p. 899) que sejam voltadas a esta população.

Morokvasic (1984, p. 899) preceitua que o preconceito masculino ou machismo, foi o que contribuiu para que poucos estudos fossem realizados na área da literatura da migração, referente ao fato da seara das mulheres ter sido pouco abordada; mesmo que a participação destas estivesse majorando nos movimentos migratórios.

Usualmente, os temas raciais, xenofóbicos são trazidos no enfoque das migrações (Arend; Pedro; Rial, 2011, p. 40), com o gênero sendo deixado de lado. E isto é um dos problemas enfrentados por mulheres refugiadas, o fato de nem sempre suas questões serem consideradas nos estudos e, conseqüentemente, na produção de políticas voltadas a estas; o que resulta numa influência exígua nas políticas para a realidade apresentada.

À este desafio inicial, o de ter reconhecido o direito das mulheres refugiadas, se seguem aos outros: violência doméstica, tráfico de pessoas, mutilações genitais, sofrimento relacionado a orientação sexual (lésbicas), transfobia (mulheres transgênero), violência sexual, estupro coletivo, casamentos forçados (Silva, 2023, p. 12), estas são alguns dos revéses enfrentados por estas mulheres, que podem

ocorrer no momento do deslocamento forçado ou quando já estão alocadas no Estado anfitrião.

Inicialmente se dará enfoque às refugiadas em seu momento de deslocamento entre diferentes Estados. Após, os desafios enfrentados quando já encontram-se no local de destino.

A princípio vale citar algumas das histórias trazidas pelos Médicos Sem Fronteiras, sobre três mulheres em suas tentativas de atravessar o Mediterrâneo.

Decrichelle, de Camarões, é a primeira a destrinchar sobre as adversidades pelas quais passou. Forçada a se casar com o cunhado após a morte do marido, esta fugiu dele, depois de sofrer incessantes violências domésticas. Junto com a filha bebê, foi para a Nigéria e lá, sua criança morreu, pela falta de atendimentos médicos (MSF, s.d.). Foi para a Líbia, lá foi presa e enviada para a prostituição. Ao conseguir fugir, viveu durante seis meses em um local chamado de “campos”, na qual havia grande número de traficantes (MSF, s.d.).

Bintou, de Costa do Marfim, fugiu para evitar que uma de suas filhas fosse forçada a se casar. Junto com suas duas filhas mais velhas, ao chegar na Líbia, estas logo foram presas. Após, fugiram (MSF, s.d.).

Christelle, a última mulher, também de Camarões, informou que se divorciou devido a violência doméstica. Certo dia, no caminho ao trabalho (microempresa própria), foi sequestrada pelo *Boko Haram*, sendo traficada até a Nigéria. Conseguiu escapar, trabalhou, juntou dinheiro e foi até a Líbia. Lá, os supostos guias violentaram Christelle e outras mulheres; além de serem alvos de tiros. Acabaram sendo presas depois (MSF, s.d.).

Analisando o caso destas três mulheres, se percebe que todas, antes de fazer a derradeira travessia no Mediterrâneo e serem resgatadas pelos Médicos Sem Fronteiras, fugiram de seus Estados de origem por um dos motivos elencados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), art. 1º, 2), que são refugiadas por temer “[...] ser perseguida por motivos [...] grupo social [...]” (ACNUR, 1951), qual seja, seu gênero. Fugiram por questões relacionadas ao fato de perseguição de grupo social (serem mulheres) e medo fundado de que caso retornem aos seus locais de origem, voltem a sofrer.

Por conseguinte, estas três mulheres são refugiadas. Porém, as três se destinaram à Líbia, que possui três aspectos relevantes para a perpetuação de violência contra elas: primeiro, de acordo com o *Forced Migration Review* (s.d.), a

Líbia é um dos Estados não signatários do regime internacional de refugiados (não os assinou, nem os ratificou), ao que se refere a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o seu Protocolo de 1967; segundo, a guerra civil, em que redes de contrabando podem atuar conjuntamente com as autoridades a fim de reprimir a entrada de migrantes e refugiados (Alastrash; Holleis, 2024) e, terceiro, que conjuntamente com a Tunísia, são países parceiros da União Europeia, ao buscarem evitar o fluxo de migrantes no Mar Mediterrâneo (Alastrash; Holleis, 2024).

Mas não é porque um Estado não é signatário de um determinado Tratado que por consequência será menos protetivo em comparação a um signatário. Muitos países signatários e não signatários limitam igualmente o acesso ao asilo, como objetivo político (Forced Migration Review, s.d.). Destarte, reiterando as situações sofridas por estas e muitas outras mulheres quando estão em seu deslocamento e como se pode ver, não necessariamente terão facilidade ao auxílio humanitário em locais que já apresentam estes elementos.

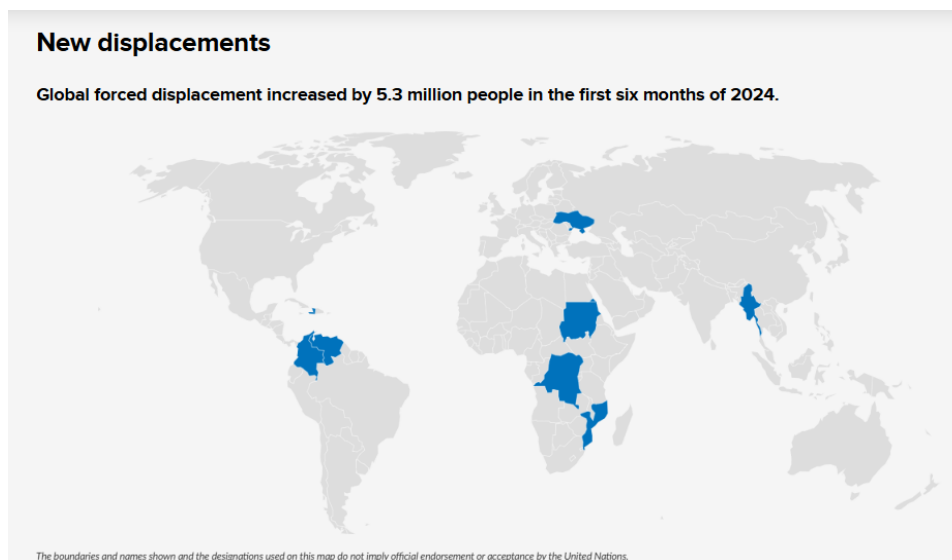
Comumente relatado, estes indivíduos, no caso as mulheres refugiadas, são apenas auxiliadas por organizações humanitárias não governamentais, em que, por exemplo, os Médicos Sem Fronteiras tentam resgatar (no mar Mediterrâneo) os refugiados e migrantes antes dos governos da Líbia e Tunísia, a fim de que estes não sejam presos ou traficados. Além disso, a ONU, constantemente, vem realizando investigações sobre situações que violam os direitos humanos deste contingente populacional, como o “[...] tráfico, tortura, trabalho forçado, extorsão, fome e condições intoleráveis de detenção, além de expulsões em massa e tráfico de seres humanos” (Alastrash; Holleis, 2024).

Outra das situações que avilta as mulheres nas travessias são as queimaduras. De acordo com os profissionais médicos dos Médicos Sem Fronteiras, isso ocorre porque é habitual que posicionem as mulheres no meio do barco, por acreditarem que é a parte mais segura, em travessias marítimas. Entretanto, é onde o combustível fica alocado, logo, estão mais propensas a sofrer queimaduras por causa do combustível das embarcações (MSF, sd).

No mapa a seguir, se verificam os novos deslocamentos forçados que ocorreram nos primeiros seis meses de 2024; o que demonstra o motivo do Líbano e Tunísia (proximidade geográfica, busca de novas oportunidades e segurança) serem um local atrativo para muitos africanos (Sudão, República Democrática do Congo e

Moçambique, no mapa) enfrentarem riscos de vida ao buscarem a Europa como destino final.

Figura 8 - Novos deslocamentos forçados no mundo, nos primeiros seis meses de 2024



Fonte: UNHCR, 2024

Neste mesmo mapa, verifica-se que, em azul, na Ásia, encontra-se Mianmar. Este local está em um conflito (recente) desde 2021, mas o assunto que será discutido a seguir tem origem em meados de 1980.

Um dos casos mais emblemáticos envolvendo refugiadas e sua consequente exploração e violação dos seus direitos humanos em um Estado acolhedor é o enfrentado pelas mulheres da etnia *kayan Lahwi*, um dos principais subgrupos dos *kayan*, que faz parte de um dos ramos da etnia *Karen*, os *Karenni* ou *Red Karen* (Nicoletti, 2011, p. 54). Mas antes de chegar a este recorte, é preciso fazer um breve retorno histórico.

Após anos de colonização britânica, Mianmar se tornou um Estado independente em 1947, com a consequente distribuição de direitos a inúmeros grupos étnicos que ocupavam o recém formado país. Entretanto, uma junta militar tomou o governo em 1962, instituindo uma forma de socialismo que almejava retirar toda a influência externa e “limpar” a antiga Birmânia (nome antigo do Mianmar) de grupos étnicos que não fossem dignos do novo país (Theurer, 2014, p. 54), o qual, os *kayan* faziam parte.

Tradicionalmente, os *kayan* viviam perto da fronteira noroeste da Tailândia. Com o aumento das perseguições do governo do Mianmar, mais de 3.000 vilas

próximas da fronteira foram destruídas, a partir de 1980. Seus habitantes, fugiram para a floresta (Theurer, 2014, p. 54) e ao chegar à Tailândia, ao invés de receber auxílio do governo Tailandês, foram colocados em vilas artificiais para exposição das mulheres aos turistas (Beech, 2020); já que, tradicionalmente, as mulheres *kayan Lahwi* utilizam argolas que alongam seus pescoços e são conhecidas por muitos de “mulheres girafas”, mesmo que o termo não agrade a todas.

Figura 9 - Localização da Província de *Mae Hong Son*, local em que muitos dos *kayan* vivem na Tailândia, como a vila de *Huay Pu Keng*



Fonte: Beech, 2020

Em pouco tempo, esta tradição foi transformada em receita para a Tailândia e também, forma de sustento para os *Kayan Lahwi*. Todavia, para que o turismo étnico se prolongasse com o passar dos anos, certas medidas foram tomadas. Em algumas das vilas, como a de *Ban Mai Nai Soi*, também atuante como campo de refugiados, os quais possuem guardas em seu portão de entrada (Nicoletti, 2011).

Limitar a movimentação é outra forma de manter o turismo. Como uma mulher *Kayan Lahwi* afirmou, mesmo após morar vinte oito anos na Tailândia, esta não conseguiu cidadania Tailandesa e não possui identificação formal, apenas tendo um “cartão de etnicidade”. Este, na prática, funciona como um *guest’s citizen’s card*,

ou seja, um documento que permite alguém visitar um país (Frontier, 2022). Desta maneira, tem direitos como o de locomoção por dentro do Estado restritos e não podem votar.

Em *Huay Pu Keng* (mostrado no mapa), 50% dos 200 habitantes não têm cidadania tailandesa (Frontier, 2022), o que arrisca os que não possuem documentação serem presos pela polícia. Em relação às mulheres, estas têm obrigação de utilizar as argolas nos pescoços, usar suas roupas tradicionais e estão proibidas de falar em tailandês, apenas podendo falar em suas línguas nativas, pois “Uma mulher *kayan* corre risco de ser presa se deixar a aldeia sem suas argolas ou roupas tradicionais” (Y3A, 2024, tradução nossa)³⁰.

Esta prática foi considerada como a de um zoológico humano (Nicoletti, 2011) ou a de tratar as pessoas, em especial as mulheres, simplesmente como atrações turísticas (Frontier, 2022). Neste caso, é perceptível que estas não possuem necessariamente liberdade de escolher se desejam prosseguir ou não com sua tradição, pois necessitam dela para evitarem serem presas e também, mesmo que o turismo seja a causa de seus problemas, é a forma que utilizam para se sustentar (turistas devem pagar uma taxa para entrar nas aldeias).

Figura 10 - Mãe *Kayan Lahwi* veste sua filha em roupas tradicionais



Fonte: Frontier, 2022

Desde pequenas, as meninas *kayan Lahwi* estão constantemente vestidas em suas roupas tradicionais, em que sua função de “atração” já está delineada:

³⁰ A Kayan woman risks arrest if she leaves the village without brass coils or traditional clothing.

A pequena menina é uma reprodução de uma típica “mulher girafa” [...]. Os dois meninos com ela, pelo contrário, são duas crianças maltrapilhas, rasgadas e com o nariz escorrendo. Em comparação com sua jovem companheira, eles parecem desbotados e inúteis (Nicoletti, 2011, p. 100, tradução nossa)³¹.

Em concordância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (na qual Tailândia é Estado-membro), em seu artigo 13º, 1 e 2 se assinala que qualquer ser humano possui liberdade de locomoção dentro de um Estado, escolher onde será sua residência, assim como o de poder o abandonar e regressar a este. Já no seu art. 14º, todos aqueles que estão sofrendo perseguição, têm direito a obter asilo em outros locais e, finalmente, em seu art. 15º, 1, todos têm direito a uma nacionalidade.

Segundo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em seus arts. 21, 23, 26, 27 e 34 preceitua acerca da responsabilidade dos Estados em relação aos refugiados no que condiz ao alojamento, assistência pública, liberdade de movimento, entrega de documentos e papéis de identidade aos que não os possuem e naturalização, com a sua conseqüente assimilação. A Tailândia não assinou a referida convenção, o que torna a efetivação destes direitos, em especial aos *Kayan Lahwi*, difícil.

Mesmo havendo pressão do ACNUR para que a Tailândia respeite os direitos humanos dos refugiados, isso possivelmente não irá ocorrer tão cedo. Com a guerra civil em Mianmar desde 2021, inúmeros refugiados deste país estão buscando segurança na Tailândia; entretanto, este Estado está prendendo os refugiados e expulsando outros para que retornem ao Mianmar, principalmente, pessoas da etnia *Karenni* (Human Rights Watch, 2023); mas não os *Kayan Lahwi*.

Em relação às mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pela Tailândia, em 1985), em seu art. 10, c), informa que deve haver a “[...] eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino [...]”, através da educação. Por este motivo, o turismo das mulheres *Kayan Lahwi* é uma forma de separação laboral por gênero, influenciada pelo governo da Tailândia.

³¹ The young girl is a perfect miniaturised reproduction of a typical “giraffe woman” [...]. The two boys with her are, on the contrary, only two ragged wild, snotty-nosed kids. In comparison to their young mate they seem faded and useless.

Isto se dá não pelo fato do turismo ocorrer como forma de conhecer os costumes e forma de vida dos *Kayan Lahwi*; mas como demonstração de algo considerado “exótico”. Deste modo, as argolas, além de serem uma forma de superexposição e objetificação dessas mulheres, também é uma violência, pois é tarefa destas meninas e mulheres agradar os turistas, perpetuando assim, a separação laboral de gênero.

Nas palavras de Nicoletti (2011, p. 217, tradução nossa)³², “Andar em círculos indica cativo e detenção, é dito. Isto é verdadeiro para o peixe dourado num aquário em casa. É verdade para um tigre dentro da jaula de um circo. Também é verdade para os Kayan [...]”.

O turismo, em si, não incomoda Mu Tae, do povo *Kayan Lahwi*, uma moradora de *Huay Pu Keng*. Segundo ela, indica que gostaria que este continuasse, já que é o seu sustento e também uma forma de compartilhar seu modo de vida tradicional; mas que fosse feito de forma diferente.

Que o turismo fosse realizado com o intuito de as pessoas conhecerem a sua cultura, como os homens de suas aldeias realizam o artesanato, como as mulheres tecem os tecidos; e não apenas que fossem visitadas, exclusivamente, por conta das argolas (Randelovic, 2018). Também reclama da falta de oportunidade para seus filhos, devido ao difícil acesso à documentação (cidadania tailandesa).

De acordo com Sadr (2024), “O apelo global aos direitos humanos não necessitam de uma base moral comum, e o fato que as normas atuais de direitos modernos serem incompatíveis com valores e culturas locais não os tornam irrelevantes para a sociedade” (tradução nossa)³³.

A seguir, aborda-se sobre o refúgio feminino no presente século.

3.3 Reflexões sobre o refúgio feminino: sua proteção e prevenção no século XXI

Atualmente “[...] há muitos sistemas de imigração falhos” (BBC, 2020, tradução nossa)³⁴ em que se há a necessidade constante de os reformar. Deste

³² Turning in a circle indicates captivity and detention, it is said. This is true for the goldfish in a home aquarium. It is true for a tiger inside a circus cage. It is also true for the Kayan [...].

³³ The global appeal of human rights does not require a common moral foundation, and the fact that modern human rights norms are not incompatible with local values and cultures does not make them irrelevant to society.

³⁴ [...] there are many flawed immigration systems.

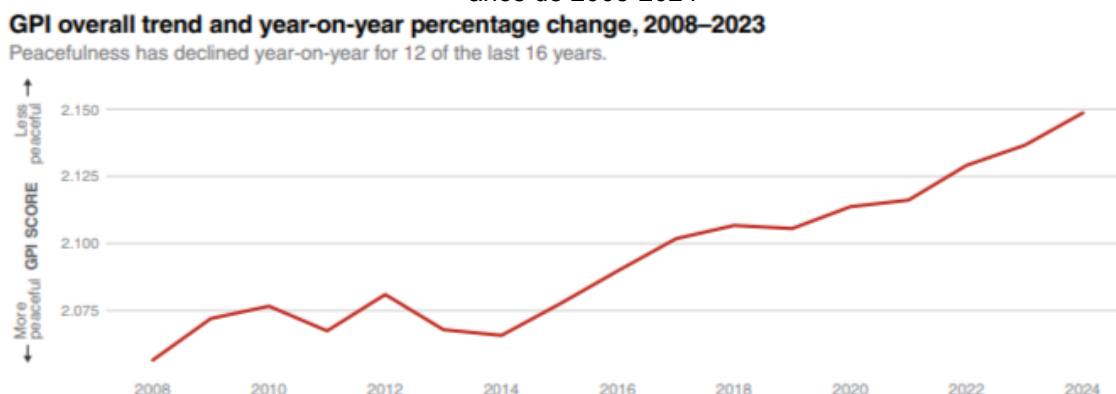
modo, pessoas vulnerabilizadas possam ser acolhidas ao ter “[...] acesso a fundos públicos a fim de que tenham uma chance de reconstruir as suas vidas” (BBC, 2020, tradução nossa)³⁵.

Logo, a eficácia de todas estas políticas perpassam por muitos vieses, como a influência de quem está no poder, se estas políticas irão ou não ser produzidas, se leis internacionais são assistidas ou não. Principalmente, no caso das mulheres, a recorrência do patriarcado.

Não obstante, mesmo com a situação em ponto crítico, há medidas a serem tomadas. Apesar de não reverterem totalmente às situações que se apresentam, podem auxiliar para contextos presentes e futuros. A fim de finalizar os presentes capítulos, nesta seção se busca trazer reflexões acerca do respectivo tema, qual seja, o refúgio feminino; ademais de suas possíveis proteções e prevenções, na atualidade.

A prevenção do próprio refúgio é algo complexo de se enunciar, quanto mais, o refúgio feminino. É impossível que se deseje acabar com o refúgio, de uma forma geral, no mundo em que se vive. E isto decorre pelos conflitos e situações de crise não estarem diminuindo e sim, aumentando, com o decorrer dos anos. Isto pode ser analisado no gráfico a seguir, que com o transcorrer do tempo, há a diminuição da paz global, demonstrada pelo acréscimo (subida) da linha vermelha (quanto menos pacífico, maior seu aclave):

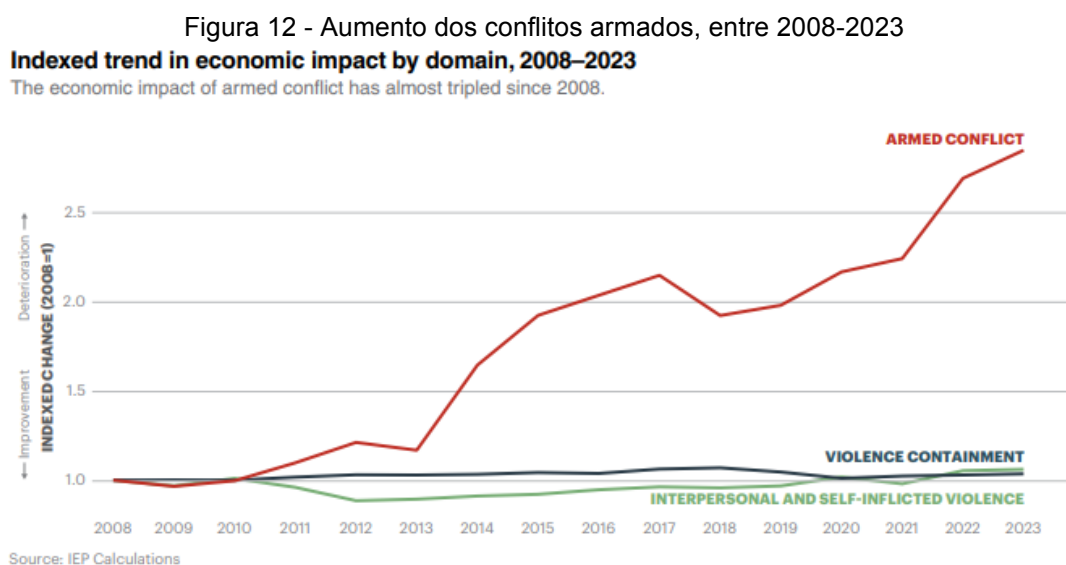
Figura 11 - A paz declinou nos últimos 16 anos; gráfico indica aumento da violência entre os anos de 2008-2024



Fonte: IEP, 2024, p. 30

³⁵ [...] access to public funds so that they have a chance at rebuilding their lives.

E além do declínio da paz, houve o aumento dos conflitos armados. No gráfico a seguir os conflitos armados são representados pela linha vermelha (que aumentaram). A contenção da violência (gráfico azul) teve uma queda em meados de 2023, se comparar com os períodos de 2017 a 2019. E a violência interpessoal e auto infligida (gráfico verde) também teve um aumento em 2023, em comparação com os anos anteriores:



Fonte: IEP, 2024, p. 44

Desta forma, a prevenção do refúgio é algo impalpável, quando se trata de pessoas saindo de seus lugares de origem de forma involuntária, graças a situações que envolvam a ofensa aos direitos humanos. Logo, o que é possível realizar seria a proteção aos refugiados.

Segundo o *Norwegian Refugee Council* (2024), há algumas soluções que podem ser tomadas por cidadãos comuns; não necessariamente sendo um dirigente estatal. Dentre estas, estão o fato de não votar em políticos que assumam posições contra refugiados e migrantes, a contratação de refugiados; conversar sobre assunto com amigos e familiares para evitar mitos e, em redes sociais, compartilhar mais sobre estes temas.

A principal ferramenta para ensinar as pessoas sobre o refúgio é a educação. Como diria Malala Yousafzai no *Transforming Education Summit*, a “[...] **educação transforma vidas, fortalece economias e contribui para um mundo**

mais pacífico” (Nações Unidas, 2022, tradução e grifos nossos)³⁶, tendo esta a função de transformar a visão de um indivíduo em relação ao mundo que o cerca.

Mas, para isso, a educação deve ser inclusiva, participativa; pois ao não ser neutra e influenciada pela política (Novo; Pereira, 2024), esta pode ter efeito contrário, como o ocorrido com o livro *O Cogumelo Venenoso* de Ernst Hiemer (1938), utilizado nas escolas na Alemanha Nazista, com a finalidade de reafirmar estereótipos da população judaica para crianças alemãs. A fim de evitar que situações destas voltem a ocorrer, é imprescindível que a educação seja uma forma de mudar os envolvidos para melhor e não reiterar estereótipos ligados a fatores religiosos, de raça ou gênero e visar “[...] despir-se ao máximo de preconceitos na análise dos problemas e, na sua apreensão, esforçar-se por evitar deformações [...] Pela prática do diálogo e não da polêmica” (Freire, 1967, p. 60).

Isto posto, a educação voltada aos direitos humanos se faz importante em todos os níveis, desde crianças até adultos, visando “[...] uma cultura de paz e de respeito mútuo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária” (Novo; Pereira, 2024). E a educação voltada aos direitos humanos é significativa ao ensinar que todos os seres humanos são iguais, independente de sua origem, religião, etnia, gênero; exemplificando que todos, pelo simples fato de serem humanos, possuem direito a tratamento digno.

Complementando, Novo; Pereira (2024) assevera que:

Ao ensinar sobre direitos humanos, estamos capacitando os indivíduos a entenderem e **respeitarem a diversidade**, reconhecendo que todos têm o direito de serem tratados com dignidade, independentemente de sua raça, religião, gênero ou orientação sexual (grifo nosso).

E que esta nova forma de refazer a educação seja capaz de influenciar as diversas esferas da sociedade para que ações governamentais possam ser alteradas, por meio da participação da população civil, neste processo, “[...] promovendo ações concretas para a disseminação dos direitos humanos” (Novo; Pereira, 2024).

Mas a educação não é algo apenas essencial e transformador para a sociedade como um todo; sem embargo, para as próprias mulheres refugiadas. Ao se disponibilizar a educação formal para mulheres refugiadas, situações como dificuldade de emprego e acesso à saúde podem ser resolvidas. A título de exemplo,

³⁶ [...] education transforms lives, strengthens economies and contributes to a more peaceful world.

muitos haitianos não acessavam o SUS, no Brasil, por falta de conhecimento dos seus direitos e isso é estendido a mulheres grávidas que não conseguem fazer o pré-natal, por falta destas informações (Jardim, 2017) e pela dificuldade de comunicação.

Em conformidade com Rossi (s.d), algumas soluções para auxiliar as mulheres refugiadas ainda podem ser feitas quando estas estão em campos de refugiados, antes mesmo que saiam destes e possam ter seus direitos infringidos. A ideia central é que elas sejam capacitadas e recebam qualificação, para posteriormente, se integrem na sociedade de acolhida de uma forma mais segura.

Deste modo, uma reestruturação da forma como as refugiadas são tratadas, tanto em Campos de Refugiados quanto fora destes se faz necessária, como a inclusão de mais intérpretes e funcionárias do sexo feminino, acomodações separadas para mulheres (como as de repouso, quartos e banheiros), acesso a creches (para que estas mulheres possam se profissionalizar), atendimento médico (com psicólogas voltadas para traumas sexuais) são algumas das ações que podem ser realizadas como auxílio (Rossi, s.d.). Ainda, outras necessidades básicas precisam ser incluídas, ao se tratar das mulheres, como o oferecimento de absorventes, atendimento e entrega de alimentos, preferencial às mulheres, pois “[...] mulheres podem ser afastadas das linhas de alimentos ou acabam sendo as últimas a receber pacotes de cuidados” (Rossi, s.d.) e monitoramento de predadores sexuais.

E não necessariamente este atendimento deve ser realizado em campos de refugiados, mas em locais que possam ser destinados a estas pessoas. Desta forma, com um bom atendimento, com condições de moradia, auxílio médico e com educação formal, estas pessoas possam, por um determinado tempo, como dito anteriormente, não tão breve, se adaptar ao país de destino.

Sendo assim, melhores condições de trabalho devem ser destinadas às mulheres, além do reconhecimento de sua profissão ou grau de educação (o que é um ganho para o Estado receptor, já que não teve de despender dinheiro nesta mão de obra). Para as mulheres que estão no trabalho doméstico, que este seja reconhecido e garanta os mesmos direitos em comparação a outras profissões (situação complexa, pelo exposto na primeira seção deste capítulo).

Outro ponto importante a ser comentado é a questão de uma justa redistribuição de refugiados aos países de destino. A parcela justa de refugiados

entre Estados é uma forma de evitar o recrudescimento das políticas de asilo de Estados que historicamente são mais abertos à recepção destas pessoas, que nos últimos anos, acabaram alterando suas políticas por pressão quantitativa de refugiados (Christophersen, 2023).

Dentre estes Estados que alteraram parte de sua política de asilo estão a Suécia e a Alemanha, que realizaram esta ação porque outros países não se disponibilizaram a compartilhar a responsabilidade (Christophersen, 2023). O resultado disso foi que ambos dificultaram a reunificação familiar de refugiados (em desacordo com o *Global Compact For Safe, Orderly And Regular Migration* de 2018, ratificado por ambos) e no caso da Alemanha, pedir para que refugiados sírios retornem à Síria quando a guerra acabar (Christophersen, 2023).

E relembro que os refugiados não se destinam apenas para Estados com alto índices de desenvolvimento e abastados, mas também, para países desprovidos de recursos financeiros. Se dirigem ao Líbano, Jordânia, Bangladesh (que não ratificaram a Convenção de 1951, relativa aos Refugiados); em que, o aumento de refugiados incrementou a tensão que já era presente antes de sua chegada (Christophersen, 2023) levando a situações de falta de direitos, como acesso à saúde, trabalho informal, dentre outras circunstâncias.

Outra forma de auxiliar os refugiados a se integrarem melhor no Estado de destino seriam trocas culturais com os nativos, como culinária, aulas de linguagem, esportes e festas comunitárias (Rosina, 2024). Ouvir histórias do ocorrido das refugiadas também seria uma forma de sensibilização, compreensão e tentativa de reduzir preconceitos (Rosina, 2024).

Com isso, se demonstra que atualmente há inúmeros desafios para uma melhor integração e proteção das refugiadas mulheres. Porém, mesmo com as situações complexas da atual realidade, este não é um problema completamente sem solução. Crê-se que com uma educação mais inclusiva, há a possibilidade de mudar a forma como os indivíduos encaram o que hoje pode ser visto como obstáculo e os transformar em desafios a serem solucionados.

Ademais, todos que compõem e estão no Mundo têm sempre a possibilidade de ser um refugiado no futuro; o que faz lembrar como pode ser efêmera a paz e a proteção dos direitos humanos.

A seguir, se mostra uma foto de pessoas fugindo da Ucrânia em março de 2022, devido a continuidade da guerra. O descrito acima se infere ações que

deveriam ser feitas para refugiados, como o desta foto. Entretanto, sabe-se que no campo fático, as situações acabam por serem intrincadas, ao se considerar a atuação dos Estados.

Figura 13 - Pessoas fugindo da Guerra da Ucrânia no posto de fronteira *Palanca-Maiaki-Udobnoe* em março de 2022



Fonte: UN WOMEN, 2024

À exemplo, segundo o art. 2º, parágrafo 4º da Carta da ONU, nenhuma intervenção armada em um Estado deve ser realizada, mesmo que esta seja para restabelecer os direitos humanos dos sujeitos que estão neste local. Sendo assim, apesar de a soberania dos Estados não ser integral em todos os casos, estes ainda a possuem, em como proceder com os indivíduos dentro de seu território.

Neste diapasão, o desrespeito aos Tratados Internacionais não é algo que automaticamente gera uma sanção (ou uma sanção direta), à exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos; também podendo ser observado em outros casos internacionais. Mesmo ao aceitar um sistema internacional de monitoramento, em diversos momentos, a soberania estatal pode se sobrepujar ao que este Estado se obrigou por meio de um Tratado.

Lembrando que “O Estado tem sempre a responsabilidade primária relativamente à proteção dos direitos humanos, constituindo a ação internacional uma ação suplementar, adicional e subsidiária” (Piovesan, 2025, p. 53), sendo assim, a questão do respeito à Tratados e direitos humanos, em um primeiro momento, é uma questão de total soberania nacional.

Atualmente, o sistema de monitoramento utilizado no âmbito das Nações Unidas para a efetivação de Tratados Internacionais de proteção de direitos humanos, também denominado de “Comitês”, são órgãos

[...] integrados por experts, eleitos pelos Estados-partes. Estes experts são pessoas de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e devem servir ao Comitê de forma independente e autônoma, e não como representantes do Estado. Os Comitês são órgãos políticos ou “quase judiciais”, que, todavia, **não apresentam caráter jurisdicional**. Isto é, as **decisões dos Comitês são de natureza recomendatória e não têm natureza jurídica sancionatória**, de modo que se aplicam ao Estado violador sanções de caráter moral e político, mas não jurídico, no enfoque estrito (Piovesan, 2025, p. 121, grifo nosso).

Com isso, sem uma sanção, a “penalidade” aplicada ao não descumprimento dos Tratados pode ser simplesmente vista como uma redução da reputação de um Estado perante os outros.

Em especial aos refugiados, se diversos Estados não possuem interesse em respeitar os direitos humanos, já que não desejam que esta população entre em seus territórios; não há o que se “preocupar” com esta “reputação” (pois outros Estados com esta visão política também não estarão respeitando os direitos humanos dos refugiados) e sendo assim, as normativas recomendatórias, não são aplicadas. Se depreende com isso, que este é um assunto que acaba ficando por “debaixo do tapete”.

Como diria Bobbio: “[...] só será possível em falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais [...]” (2004, p. 39), lembrando que a soberania estatal, no que condiz efetivação dos direitos humanos, pode ser um de seus maiores transgressores.

Somado a isso, as lacunas legislativas a tratar especificamente das mulheres refugiadas. Atualmente, estas (legislação) estão dispersas em inúmeros Tratados, como demonstrado no decorrer deste Trabalho de Conclusão; entretanto, sem algo que reúna toda esta produção legislativa em apenas em um único documento e sendo assim, sua aplicação dificultada.

Por não haver algo que as consolide em uma norma única, essas acabam por ser muito generalistas, sem as especificidades necessárias para uma situação pontual como é a da mulher em condição de refúgio. Vale ressaltar que normas dispersas acabam por dificultar o acesso às mesmas, a incerteza quanto ao seu

teor, divergências de interpretação e conseqüentemente, a violação dos direitos daqueles que necessitam destas.

Deste modo, demonstrada toda a problemática referente a este tema, suas possíveis soluções e ainda as dificuldades que se deve perpassar, se prossegue para as considerações finais do respectivo trabalho de conclusão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se delineou por quais seriam os desafios enfrentados pelas mulheres, quando estas estão em condição de refúgio; não se olvidando da presença das legislações internacionais. Também almejou verificar se questões relacionadas ao gênero influenciam no acesso aos direitos de mulheres refugiadas.

Para compreender esta dinâmica, este trabalho se dividiu em três partes (capítulos). A primeira parte estudou o conceito da migração, com seus respectivos gêneros (imigrante, emigrante, refugiado, apátrida e asilado); em seguida, os tratados internacionais e sua relação com o ser feminino e finalmente, a feminilização na contemporaneidade, assim como suas reflexões com o patriarcado.

Para facilitar a compreensão do respectivo tema e com a finalidade de responder o problema e o objetivo geral, se trouxe três hipóteses, quais sejam: 1) Questões de gênero são significativas para a forma de como o refúgio feminino se dá na imigração, 2) Mulheres refugiadas estão mais sujeitas a situações de vulnerabilidade social e 3) Pela sociedade patriarcal, mulheres são vistas como parte de um núcleo familiar e não um sujeito independente.

A pesquisa cujo tema trata da Migração Feminina inicia exemplificando alguns dos tipos de migração, tais como o imigrante (aquele que adentra um novo território) e emigrante (aquele que sai do seu território de origem), apatridia (aquele que não possui nenhuma nacionalidade) e o asilado, que a depender de onde está, pode ter uma conotação política (âmbito latino americano) ou que necessita de proteção por motivos de perseguição (âmbito internacional, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Também apresenta-se quem pode ser considerado um refugiado, a partir da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo (1967); e de caráter regional o da OUA e a Declaração de Cartagena, que estendeu o seu conceito. A se depreender do estudo, pode se inferir que mesmo com toda a legislação acerca do assunto, isto não é suficiente para garantir a efetivação dos direitos desta parcela da população. Primeiro, nem todos serão considerados refugiados, a lembrar que a definição deste termo pode ser múltipla e a depender de onde um sujeito irá chegar, poderá não ser considerado como tal. Outra questão, mesmo que sejam admitidos no Estado receptor, isto não irá garantir que terão largo auxílio deste.

Às razões de migração internacional, de uma forma geral, estão principalmente conectadas a tentativa de fugir de guerras, conflitos, ameaças de perseguições, busca de um local melhor para viver (emprego, segurança); nem todos os casos conectados à um refúgio “tradicional”, como a saída do seu local de origem por conta de uma crise climática, seca, por exemplo. E tendo um recorte de gênero sobre esta situação, muitas mulheres migram a fim de fugir do machismo do seu local de origem.

Após, adentrando no segundo capítulo, são analisadas diversas partes de Tratados Internacionais, quando se há referência a condição da mulher e se de algum modo, quando esta está na condição de refugiada. Se pode entender, após análise dos Tratados Internacionais, que há uma lacuna legislativa mais contundente às mulheres em sua condição de refugiadas. Há referência a elas, mas estas são poucas e esparsas nestes documentos.

Deste modo, sem uma “consolidação” de uma legislação específica à mulher refugiada, de forma particularizada, estes direitos não são efetivados ou mal implementados, como se pôde verificar no último capítulo do presente Trabalho de Conclusão. Mesmo com iniciativas para tentar auxiliar esta parcela da população mundial, como o LEAP, o Empoderando Refugiadas, estas não são suficientes para abranger todo o quantitativo de refugiadas no Mundo; ademais dos abusos perpetrados pelos próprios Estados em que estas se dirigiram.

Finalmente, no terceiro capítulo, buscou analisar se questões da sociedade patriarcal e como esta atua nas legislações internacionais. Conclui-se que realmente há influência tanto no âmbito privado quanto na esfera pública da sociedade, em que o “direito masculino” rege ambas as esferas. Tanto que a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher sofreu 88 (oitenta e oito) reservas, sendo a que mais as obteve em um Tratado de Direitos Humanos.

Se destrinchou como isto afeta no labor que é historicamente taxado como “feminino”, como o de limpeza e cuidado; em que mulheres recebem menos e trabalham, muitas vezes, na informalidade. Também analisa que mulheres refugiadas têm menos chances de ter sua qualificação de estudos reconhecida em comparação com refugiados homens.

Após, que a questão do refúgio feminino ser pouco abordado pode ser uma consequência de que as questões de gênero são pouco debatidas nesta seara, ao considerar a mulher como parte do homem e não sujeito independente; influência

direta do patriarcado. Sendo assim, poucos estudos geram poucas políticas destinadas à elas.

Seus desafios não estão apenas nas travessias, estes também estando no local em que se encaminham. E como os conflitos mundiais estão majorando nos últimos anos, este assunto não deveria ser deixado de lado. Apesar de se necessitar conscientizar a população sobre o mesmo, já que esta também é responsável pelo processo de construção dos direitos das refugiadas; não se pode esquecer o fato de que, atualmente, a situação da mulher refugiada é extremamente deletéria.

Como resposta a este trabalho, deve-se criticar, em princípio, a falta de material jurídico relativo ao refúgio feminino e os materiais trazidos a partir das pesquisas, como gráficos, livros, dentre outros, em muitos casos, estavam sem atualização há alguns ou muitos anos; tendo se tentado trazer os mais recentes possíveis. Com isso, pode-se observar que, apesar de antes de realizar as pesquisas e iniciar o trabalho de conclusão de curso, acreditar que a situação das mulheres refugiadas era difícil; após a pesquisa, pode-se concluir que este cenário é pior do que anteriormente se imaginava.

Isto pode ser explicado por haver uma certa invisibilidade relativa ao tema. A questão dos refugiados já é uma matéria múltipla por si só, em que muitos Estados decidem não ter de lidar com um novo contingente populacional dentro de seus territórios, mesmo que tenham assinado e ratificado Tratados de Direitos Humanos sobre o assunto. Como trazido anteriormente, o caráter recomendatório de um Tratado não é o suficiente para que um Estado se obrigue, em sua totalidade, a realizar determinada ação. Se apenas a sua “reputação” está em risco perante outros Estados que também não querem lidar com o que se tornou um problema; este contexto irá persistir.

Por ora, acredita-se que a melhor solução será trazer visibilidade para o tema do refúgio e principalmente, o das mulheres; já que estas são uma população mais vulnerabilizada entre os vulnerabilizados. A fim de tentar melhorar esta conjuntura, se realiza a sugestão de pesquisas futuras nas áreas jurídicas e afins, para que os estudos possam, de algum modo, se transformar em pressão para que Estados tenham responsabilidade sobre os refugiados que adentrem em seu território e que se faça uma Legislação específica para mulheres refugiadas. Visa com isso evitar que os genocídios, tráfico de mulheres ocorram e que dentre esses e

outros temas também possam ser abordados (estudados) e sua incidência, reduzida, no Mundo em que se vive.

Apesar de difícil, a pressão popular pode alterar o rumo dos acontecimentos; se as pessoas estiverem unidas em um propósito em comum.

6. REFERÊNCIAS

- ACNUR. Apátridas. **ACNUR Brasil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/quem-ajudamos/apatridas>. Acesso em: 16 dez. 2024.
- ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Genebra: ONU, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.
- ACNUR. **Declaração de Cartagena de 1984**. Cartagena: ONU, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.
- ACNUR. Empoderando refugiadas, 8. ed. Relatório Final, 2023. **ACNUR**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/legacy-pdf/Relatorio-8a-edicao.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.
- ACNUR. Mulheres. **ACNUR**, s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/temas-especificos/mulheres/>. Acesso em: 5 out. 2024.
- ACNUR. Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados. **ACNUR**, abr. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.
- ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque: ONU, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.
- ALASTRASH, Islam; HOLLEIS, Jennifer. Líbia: Impasse político agrava vulnerabilidade de migrantes. **DW**, jul. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/!%C3%ADbia-impasse-pol%C3%ADtico-agrava-vulnerabilidade-de-migrantes/a-69641416>. Acesso em: 6 fev. 2024.
- AREND, Sílvia Maria Fávero; PEDRO, Joana Maria; RIAL, Carmen. **Diásporas, mobilidades e migrações**. Santa Catarina: Editora Mulheres, 2011.
- ARENDR, Hannah. **Nós, os Refugiados**. Tradução: Ricardo Santos. Covilhã: LusoSofia press, 2013.
- BARCO, Wilson. El cruce por el Darién, un infierno con ruta al futuro. **CNN Latinoamérica**, 29 set. 2023. Disponível em: <https://cnnespanol.cnn.com/2023/09/29/cruce-darién-infierno-ruta-al-futuro>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BBC. Mercy Baguma: Govan mum found dead next to 'starving baby'. **BBC**, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-scotland-glasgow-west-53904251>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BEECH, Hannah. As Refugees, their options were limited. Others saw a Profit: Even after decades in Thailand, Kayan women who fled Myanmar make their living from their traditional neck rings. But that's changing. **The New York Times**, 8 dez. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/12/05/world/asia/thailand-kayan-long-neck-refugee.html>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTEGA, Tuíla; VASCONCELOS, Ana Maria Nogales. **Política migratória e o paradoxo da globalização**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2015.

BRASIL. Apatridia. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/apatridia>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. **Migração no Brasil Boletim Informativo Nº7 - Jan./2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/boletim-migracao-v0-0-7-3.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. **Decreto n. 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

BRASIL. **Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

BRASIL. **Decreto-lei nº 21.798 de 6 de setembro de 1932**. Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930.

BRITO, Fausto. A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional. **SciELO - Brasil**, jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-30982013000100005>. Acesso em: 16 set. 2024.

CAVALCANTI, Leonardo *et al.* **Refúgio em Números 2024**. Brasília: Observatório das Migrações Internacionais, 2024.

CHAKRABARTY, Sajib. **Why do people migrate?** Evaluating Syrian migration

towards EU. Orientador: Xing Li, s.d. Dissertação (Mestrado em European Studies) - Universidade de Aalborg, Dinamarca, s.d.

CHRISTOPHERSEN, Eirik. A few countries take the responsibility for most of the world's refugees. **Norwegian Refugee Council**, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.nrc.no/shorthand/fr/a-few-countries-take-responsibility-for-most-of-the-worlds-refugees/index.html#:~:text=In%20recent%20years%2C%20Canada%2C%20Australia,3%2C124%20and%203%2C740%20people%20respectively>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. **Série assistente social no combate ao preconceito**: Caderno 6 - machismo. Brasília: CFESS, 2019. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno06-Machismo-Site.pdf>. Acesso em 19 abr. 2025.

FARIAS, Rosa Patrícia Viana Pinto. **A trajetória da mulher Warao do delta do Orinoco até Manaus**: continuidades e rupturas. Orientador: Artemis de Araújo Soares, 2022. 183 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022.

FIORIN, José Luiz. **Introdução à Lingüística**: I. Objetos teóricos. Editora Contexto, 2003.

FOLTER, Regiane. O que é o patriarcado?. **Politize**, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/patriarcado/#:~:text=Al%C3%A9m%20de%20pr%C3%A1ticas%20e%20costumes,desde%20a%20proclama%C3%A7%C3%A3o%20da%20rep%C3%ABlica>. Acesso em: 22 out. 2024.

FORCED MIGRATION REVIEW. Non-signatory States and the international refugee regime. **Forced Migration Review**, s.d. Disponível em: https://www-fmreview-org.translate.google.com/issue67/janmyr/?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt&x_tr_pto=tc. Acesso em: 6 de fev. 2024.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1967.

FRONTIER. 'The safest way': Generations of Kayan Lahwi find security as a tourist attraction. **Frontier Myanmar**, 3 nov. 2022. Disponível em: <https://www.frontiermyanmar.net/en/the-safest-way-generations-of-kayan-lahwi-find-security-as-a-tourist-attraction/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

GALLOTTI, Maria. Migrant Domestic Workers Across the World: global and regional estimates. **International Labor Organization**, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/es/media/6096/download>. Acesso em: 7 fev. 2025.

GENDRY-KIM, Keum Suk. **Grama**. Tradução: Jae HW. São Paulo: Pipoca e Nanquim, 2020.

GUISEPPE, Stefania di; HUNI, Ekram El; SAWALHA, Iris. Gender Sensitive Resilience Capacity INDEX Women's Leadership, Empowerment, Access, and Protection (LEAP) - Iraq 2020-2021. **UN Women**, s.d. Disponível em: <https://arabstates.unwomen.org/sites/default/files/Field%20Office%20Arab%20States/Attachments/Publications/2021/05/Iraq%20Gender%20Sensitive%20Resilience%20Capacity%20Index%20Report%2026052021.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

HIEMER, Ernest. **O cogumelo venenoso**. Internet Archive, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://ia800507.us.archive.org/12/items/LivrosHistoricosBanidos/o%20cogumelo%20ovenenoso%20-%20der%20giftpilz.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

HOME OFFICE. About us. **GOV.UK**, sd. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/home-office/about#:~:text=Contents&text=The%20Home%20Office%20is%20the.%2C%20counter%2Dterrorism%20and%20police>. Acesso em: 17 jan. 2025.

HOME OFFICE. Refugee Employability Programme. **GOV.UK**, s.d. Disponível em: <https://www.gov.uk/guidance/refugee-employability-programme>. Acesso em: 17 jan. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. Thailand: Recent refugees pushed back to Myanmar: Pushbacks endanger people fleeing airstrikes in Karenni State. **Human Rights Watch**, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2023/11/29/thailand-recent-refugees-pushed-back-myanmar>. Acesso em: 10 mar. 2025.

IEP. Global Peace Index 2024. **IEP**, jun. 2024. Disponível em: <https://www.economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2024/06/GPI-2024-web.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

IOM (2018). **Global Compact For Safe, Orderly And Regular Migration**. Marrakech: AGNU, 2018. Disponível em: https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180711_final_draft_0.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

JARDIM, Denise F. **Imigrantes ou refugiados?**: Tecnologias de controle e as fronteiras. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

JORNAL DA USP. “Jus cogens” é uma proteção aos direitos humanos: Expressão em latim confere absoluto respaldo ao designar aos Estados cumprimento de normas gerais. **Jornal da USP**, 4 nov. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=256485>. Acesso em: 18 dez. 2024.

KABIR, Raiyan; KLUGMAN, Jeni. Unlocking refugee women's potential: Closing economic gaps to benefit all. **Rescue.org/ Recue Works**, jul. 2019. Disponível em: <https://www.rescue.org/sites/default/files/document/3987/reportrescueworksunlockingrefugeewomenspotential.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2025.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**: Um projecto filosófico. Tradução: Artur Morão.

Covilhã: LusoSofia press, 2008.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. **O sujeito cidadão nos deslocamentos humanos forçados: Uma concepção de cidadania fraterna**. Orientador: Arno Dal Ri Jr. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

LAKATOS, Eva M. **Técnicas de Pesquisa**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026610/>. Acesso em: 5 out. 2024.

LEE, Min Jin. **Pachinko**. Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

LEROY, Aurélie. A face feminina das migrações globais. **Outras palavras: Jornalismo de Profundidade e Pós-Capitalismo**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://outraspalavras.net/desigualdades-mundo/a-face-feminina-da-migracoes-globais/>. Acesso em: 5 out. 2024.

LINHARES, Layla de Oliveira Lima; MOREIRA, Thiago Oliveira; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. A efetivação dos direitos humanos dos migrantes LGBTQIAP+: critérios para avaliação de credibilidade e reconhecimento da condição de refugiado baseados na orientação sexual e/ou identidade de gênero no Estado brasileiro. **Revista GeoPantanal**, UFMS, Corumbá/MS, v. 33, p. 33-53, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/17671/12307>. Acesso em: 13 out. 2024.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina S. **Metodologia científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>. Acesso em: 29 set. 2024.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Rotas de sobrevivência: histórias de mulheres que sobreviveram à travessia do Mediterrâneo. **MSF**, s.d. Disponível em: <https://www.msf.org.br/rotas-de-sobrevivencia/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

MEDLICOTT, Lauren Crosby. The 'hostile' deadline forcing refugees into destitution and indignity on british streets: Campaigners hope a proposed new law could bring an end to a system that puts vulnerable people into even more danger. **Byline Times**, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://bylinetimes.com/2024/11/06/the-hostile-deadline-forcing-refugees-into-destituti-on-and-indignity-on-british-streets/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

MIGRAÇÕES EM DEBATE. Migrante, imigrante, emigrante, refugiado, estrangeiro: qual palavra devo usar? **Museu da Imigração do Estado de São Paulo**, 27 mai. 2019. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar>. Acesso em: 13 out. 2024.

MOHAMMED, Muse. Apenas 6% dos trabalhadores domésticos do mundo têm

proteção social. **ONU News**, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/06/1792562>. Acesso em: 3 fev. 2025.

MORAGAS, Vicente Junqueira. Diferença entre Igualdade e Equidade. **TJDFT**, 20 mai. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/diferenca-e-ntre-igualdade-e-equidade>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

MOROKVASIC, Mirjana. Birds of passage are also women **International Migration Review**, Nova Iorque, v. 18, n. 4, p. 86-907, 1984. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/019791838401800402>. Acesso em: 19 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Malala Yousafzai at the Transforming Education Summit | United Nations. **YouTube**, 19 set. de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VxfV3dOTjlk> . Acesso em: 10 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. ONU pede melhora na garantia de direitos das trabalhadoras domésticas. **ONU News**, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1828972>. Acesso em: 3 mai. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas Brasil**, s.d. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 5 out. 2024.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. Por que a Selva de Darién é conhecida como uma das mais perigosas do mundo?. **National Geographic Brasil**, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/viagem/2023/07/por-que-a-selva-de-darien-e-conhecida-como-uma-das-mais-perigosas-do-mundo>. Acesso em: 16 dez. 2024.

NICOLETTI, Martino. **The Zoo of the Giraffe Women**: A Journey among the Kayan of Northern Thailand. Nepal: Vajra Books, 2011.

NOBRE, Amanda Russo. **A proteção internacional dos direitos humanos frente à vulnerabilidade das mulheres e crianças migrantes (ênfase para a União Europeia)**. Orientador: Rui Manuel Gens Moura Ramos. Dissertação (Ciências Jurídico-Políticas - Menção em Direito Internacional Público e Europeu) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. Neglected crises: 10 things YOU can do for the world's refugees. **Norwegian Refugee Council**, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.nrc.no/perspectives/2019/10-things-you-can-do-for-the-worlds-refugees>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NOVO, Benigno Núñez; PEREIRA, Thiago Felício Barbosa. A educação em direitos humanos como instrumento de combate à intolerância, ódio e violência. **Jusbrasil**, 11 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-educacao-em-direitos-humanos-como-instrumento-de-combate-a-intolerancia-odio-e-violencia/2599286227#:~:text=Ao%20ensinar%20os%20valores%20de,Notas%20e%20Refer%C3%AAs>. Acesso em: 12 fev. 2025.

OEA. **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Nova Iorque: OEA, 1990. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias.%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

OEA. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)**. Nova Iorque: OEA, 1966. Disponível

em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

OEA. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque: OEA, 1966. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão de gênero - o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2016.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em:

https://www-un-org.translate.google/en/about-us/un-charter/full-text? x_tr_sl=en& x_tr_tl=pt& x_tr_hl=pt& x_tr_pto=wa. Acesso em: 20 jan. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Paris: ONU, 1948. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 dez. 2024.

ONU. **Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos**. Viena: ONU, 1993. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

ONU MULHERES. Estudo de caso programa conjunto LEAP - Liderança, Empoderamento, Acesso e Protecção para Mulheres Migrantes, Solicitantes de Refúgio e Refugiadas no Brasil. **ONU Mulheres**, Brasil, jun. 2021. Disponível em:

<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

OUA. **Que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África**. Adis-Abeba: OUA, 1969. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

OXFAM. Leadership, Empowerment, Access, and Protection (LEAP) Project. **OXFAM**, s.d. Disponível em: <https://uganda.oxfam.org/what-we-do-programmes/thematic-goal-1-resilient-livelihoods/leadership-empowerment-access-and>. Acesso em: 23 jan. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. Explorar as razões da migração: porque é que as pessoas migram? **Parlamento Europeu**, 16 abr. 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2020/7/story/20200624STO81906/20200624STO81906_pt.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos humanos e hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522490738/>. Acesso em: 13 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

RANDELOVIC, Marko. Kayan: Beyond The Rings. **YouTube**, 9 mai. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f-DAO4iXh1g>. Acesso em: 10 mar. 2025.

REFÚGIO. *In*: OXFORD. Oxford Languages and Google - Portuguese, 2024. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

REVISTA DA EMERJ. Rio de Janeiro: EMERJ, 2000. ISSN 2236-8957.

RODRÍGUEZ, P. G; SOTERO, A. P. S.; TOURINHO, L. O .S. Migrações forçadas de mulheres e meninas e o direito à saúde: uma análise comparada das experiências do Brasil, Espanha e Portugal. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, Portugal, v. 16, n.6, p. 01-32, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/4664/3567>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ROSSI, Aline. Mulheres refugiadas: a crise dentro da crise. **QG Feminista**, s.d. Disponível em: <https://qgfeminista.org/mulheres-refugiadas-a-crise-dentro-da-crise/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

ROSINA, Matilde. Most countries do not take a fair share of refugees - here's how we could incentivise them. **The Conversation**, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://theconversation.com/most-countries-do-not-take-a-fair-share-of-refugees-here-s-how-we-could-incentivise-them-224674>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SADR, Omar. Gender apartheid and cultural relativism under the Taliban and Iranian regimes. **Central Asia-Caucasus Institute Silk Road Studies Program**, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.silkroadstudies.org/silkroadstudies-news/item/13531-gender-apartheid-and-cultural-relativism-under-the-taliban-and-iranian-regimes.html#:~:text=A%20few%20months%20beforehand%2C%20in,this%20has%20led%20to%20ghettoization>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração: ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998.

SCHOLTEN, Peter. **Introduction to Migration Studies: An interactive guide to the literatures on migration and diversity**. Rotterdam: Springer, 2022. *E-book*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/361076226_Migration_Drivers_Why_Do_People_Migrate. Acesso em: 23 dez. 2024.

SERRANO, Layane. Estudo mostra que 55% dos refugiados estão sem emprego no Brasil. Por que contratá-los?. **Exame**, 24 out. 2023. Disponível em: <https://exame.com/carreira/estudo-mostra-que-55-dos-refugiados-estao-sem-emprego-no-brasil-por-que-contrata-los/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SILVA, Mikaelle Aparecida Gomes da. **A (in)suficiente proteção de mulheres migrantes e refugiadas no plano internacional**. Orientador: Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff. 2022. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

THEURER, Jessica. Trapped in Their Own Rings: Padaung women and their fight for traditional freedom. **International Journal of Gender and Women's Studies**, v. 2, n. 4, p. 51-67, dez. 2014. Disponível em: https://ijgws.thebrpi.org/journals/ijgws/Vol_2_No_4_December_2014/3.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

UK Parliament. Asylum Support (Prescribed Period) Bill [HL]. **UK Parliament**, 2025. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/bills/3758>. Acesso em: 27 jan. 2025.

UN. Progress towards the sustainable development goals report of the secretary-general. **United Nations General Assembly Economic and Social Council**, 2 mai. 2024. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/files/report/2024/SG-SDG-Progress-Report-2024-advance-d-unedited-version.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

UN. WOMEN. **UN Women**, s.d. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en>.

Acesso em: 5 out. 2024.

UNFPA BRASIL. Sete coisas que você não sabia sobre o casamento infantil. **UNFPA Brasil**, 4 fev. 2020. Disponível em:

<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/sete-coisas-que-voc%C3%AA-n%C3%A3o-sabia-sobre-o-casamento-infantil>. Acesso em: 10 jan. 2025.

UNHCR. #IBelong. **UNHCR**, s.d. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ibelong/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

UNHCR. Refugee Data Finder. **UNHCR**, s.d. Disponível em: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics>. Acesso em: 8 jan. 2025.

UN WOMEN. Evaluation Document. **UN WOMEN**, s.d. Disponível em: <https://unw-gate.azurewebsites.net/EvaluationDocument/Download?evaluationDocumentID=10297>. Acesso em: 23 jan. 2025.

UN WOMEN. Less than 1 per cent of aid spending gender-based violence, according to new reports. **UN WOMEN**, 22 nov. 2023. Disponível em:

<https://www.unwomen.org/en/news-stories/feature-story/2023/11/less-than-1-per-cent-of-aid-spending-targets-gender-based-violence-according-to-new-reports>. Acesso em: 4 fev. 2025.

UN WOMEN. Women on the move: FAQs on migration and gender. **UN WOMEN**, 12 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.unwomen.org/en/articles/faqs/women-on-the-move-faqs-on-migration-and-gender>. Acesso em: 25 fev. 2025.

UN WOMEN AFRICA. Norwegian ambassador visits LEAP program beneficiaries in Yumbe district. **UN WOMEN AFRICA**, 19 fev. 2024. Disponível em:

<https://africa.unwomen.org/en/stories/news/2024/02/norwegian-ambassador-visits-leap-program-beneficiaries-in-yumbe-district#:~:text=Since%202022%2C%20the%20LEAP%20program,engage%20in%20Climate%20Smart%20Agriculture>. Acesso em: 23 jan. 2025.

UN WOMEN ASIA AND THE PACIFIC. Most of migrant domestic workers are women. It is very clear that policies for migrant workers should be gender-inclusive! 17 dez. 2018. **Facebook: UN WOMEN Asia and the Pacific**. Disponível em:

<https://www.facebook.com/unwomenasia/posts/most-of-migrant-domestic-workers-are-women-it-is-very-clear-that-policies-for-mi/1150538278440522/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

WOMEN FOR REFUGEE WOMEN. How we create change. **Women for Refugee Women**, s.d. Disponível em: <https://www.refugeewomen.co.uk/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

Y3A. The kayan human zoo: Myanmar's long-neck women in Thailand. **Build Myanmar - Media**, 13 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.buildmyanmarmedia.com/the-kayan-human-zoo-myanmars-long-neck-women-in-thailand/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

ZHUKOVA, Anna. Refugee women: barriers to career development. **Adamah Media**, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://adamah.media/refugee-women-bizgees/#:~:text=To%20unlock%20the%20potential%20of,are%20crucial%20to%20finding%20employment>. Acesso em: 3 fev. 2025.